

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EDUARDO RIGONI

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: ACESSO À JUSTIÇA E
TEMPESTIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

CURITIBA

2007

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO

EDUARDO RIGONI

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: ACESSO À JUSTIÇA E
TEMPESTIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

Monografia desenvolvida pelo acadêmico Eduardo Rigoni, apresentada ao Núcleo de Monografias do Setor de Ciências Jurídicas, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Edson Ribas Malachini.

CURITIBA

2007

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que colaboraram, ainda que de forma indireta, para a elaboração deste trabalho.

Agradeço à minha mãe Eliete, pelo amor, dedicação e apoio em todos os momentos. Ao meu pai Domingos, meu exemplo de vida e eterno amigo.

Agradeço ao meu avô Francisco, que sua coragem e sua simplicidade continuem nos inspirando; ao meu padrinho Amilton, grande e digno amigo; às minhas avós Emília e Ondina, minhas segundas-mães.

Agradeço ao meu avô Modesto, minha bisavó Olívia e meu tio César, os quais, ainda que não mais entre nós, serão sempre minha fonte de inspiração.

Agradeço a meus verdadeiros amigos, parceiros para todas as horas, pela paciência com que me aguardaram.

Agradeço ao professor Edson Ribas Malachini, pela orientação, apoio e confiança na realização deste trabalho.

Por fim, agradeço a Deus, que continue sempre iluminando nossas vidas!

RESUMO

O cidadão comum brasileiro sempre enfrentou dificuldades para um efetivo acesso à justiça. O Judiciário era visto com descrédito pela população, pois o processo tradicional era moroso, caro, burocrático e excessivamente formalista. As dificuldades de acesso agravavam-se para o “pequeno litigante”, cuja demanda envolvia reduzido valor econômico, muitas vezes inferior às próprias despesas processuais. Desse modo, o indivíduo sentia-se desmotivado a recorrer à tutela jurisdicional do Estado-Juiz. Com a criação dos Juizados Especiais, abriu-se uma nova porta de acesso à Justiça estatal. O procedimento da Lei 9.099/95, orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e pelo objetivo constante da conciliação, permitiu a aproximação do Poder Judiciário com esse cidadão comum. Este trabalho faz um breve histórico dos Juizados Especiais, desde as experiências estrangeiras até a sua instituição no âmbito dos estados pela Lei 9.099/95, analisando também os princípios que orientam esse novo microsistema, as características do seu procedimento, bem como avalia os resultados depois de transcorridos pouco mais de dez anos da sua implementação. Em que pese os vários problemas que enfrentam atualmente (como a falta de pessoal e de infra-estrutura), os Juizados Especiais funcionam como um mecanismo eficiente de acesso à justiça, não apenas garantindo o direito de ação, como também oferecendo uma tutela jurisdicional tempestiva e eficaz aos seus jurisdicionados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
PARTE I – ORIGENS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	03
CAPÍTULO I – Antecedentes históricos.....	04
1.1. Direito comparado.....	04
1.2. Direito brasileiro	12
CAPÍTULO II – Princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis ..	18
2.1. Princípio da Oralidade.....	18
2.2. Princípio da simplicidade, informalidade e celeridade.....	19
2.3. O princípio da economia processual e da gratuidade	21
2.4. Objetivo da composição amigável	23
PARTE II – O PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.....	25
CAPÍTULO I – Traços diferenciadores do microssistema	26
1.1. Conceito de Pequenas Causas.....	26
1.2. Competência e legitimidade processual.....	27
1.3. Juízes, Conciliadores, Juízes Leigos e Ministério Público	31
CAPÍTULO II – O procedimento da Lei 9.099/95	34
2.1. Fases do processo de conhecimento.....	35
2.2. Fase de execução.....	40
PARTE III – A QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA TEMPESTIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL	44
CAPÍTULO I – As dificuldades do acesso à justiça.....	45
1.1. A crise do Judiciário	46
1.2. O tempo e o custo do processo comum.....	49

1.3. O direito de ação e a infastabilidade da tutela jurisdicional.....	52
CAPÍTULO II – A proposta dos Juizados Especiais Cíveis.....	54
2.1. A população e o acesso à justiça.....	54
2.2. A tutela jurisdicional tempestiva.....	57
2.3. Estatísticas judiciárias dos Juizados Especiais Cíveis.....	61
CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

O Estado, ao assumir exclusivamente o monopólio da jurisdição e proibir a autotutela, comprometeu-se a solucionar os conflitos de interesses existentes entre os seus cidadãos. No entanto, constata-se que grande parte da população não costuma recorrer ao Poder Judiciário. Dentre os motivos estão as elevadas custas processuais, a morosidade do processo e o excessivo formalismo jurídico. Esse problema se agrava quando estão em jogo pequenos conflitos individuais que, pelo seu reduzido valor econômico, desmotivam e desincentivam os litigantes que, desprovidos de informações e orientação, sequer levam o seu conflito ao conhecimento do Judiciário. Tal fato, por consequência, gera tensões sociais, marcadas por constantes insatisfações, desconfiança e descrédito da sociedade no poder estatal. Os Juizados Especiais de Pequenas Causas e, posteriormente, os Juizados Especiais Cíveis, regulados pela Lei 9.099/95, surgiram como um mecanismo de permitir que o cidadão comum tenha acesso ao Judiciário e possa, enfim, ter respostas rápidas e eficientes. A gratuidade e o procedimento pautado pela simplicidade e pela informalidade possibilitam uma maior satisfação dos jurisdicionados, o que significa uma maior legitimação do Poder Judiciário perante o povo brasileiro e uma mudança de um mecanismo de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos para adentrar no espaço da composição amigável, principal objetivo desse microsistema.

Trata-se, portanto, de um novo processo, um modo diverso de oferecimento de justiça, como alternativa às estruturas processuais ordinárias. É um processo coerente com a tendência da sumarização das formas, um fenômeno que não é recente e remonta a questões de permanente evolução, como a publicização, a oralidade e a socialização do processo. Já no art. 2º, da Lei 9.099/95, o legislador estabelece que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Os Juizados Especiais Cíveis apresentaram-se como uma resposta eficiente frente à crise do sistema Judiciário e à inadequação do processo tradicional para atender determinados tipos de conflitos. A gratuidade e a capacidade de agir no

processo por si só permitem que um cidadão comum, pobre e até analfabeto, exercite o seu direito de ação, isto é, o direito de provocar a atuação jurisdicional do Estado. O pedido pode ser feito inclusive oralmente, sendo transcrito pelos funcionários da Secretaria. Além dos princípios basilares desse microssistema, busca-se também, sempre que possível, a conciliação ou a composição amigável entre as partes, o que reduz significativamente o tempo do processo, pois elimina a necessidade de uma sentença de mérito e de inúmeros recursos. Assim, a execução forçada fica apenas em segundo plano, caso o devedor não cumpra o acordo homologado.

Portanto, esse procedimento especial mostrou-se como um importantíssimo meio do Estado para a resolução de diversos tipos de litígios, extremamente eficaz para a pacificação social. No entanto, há um certo desinteresse da doutrina e, em geral, dos profissionais do Direito sobre esta forma de jurisdição, como se se tratasse de um *minus*, uma solução alternativa discriminatória e que não oferece um retorno financeiro considerável. Muitas vezes é vista como uma “justiça de segunda classe” ou como a “justiça do pobre”, por ser voltada ao cidadão comum.

O processo tradicional está em crise e existe um grande descompasso entre o instrumento e a rápida e efetiva prestação da tutela jurisdicional. O que os Juizados Especiais trouxeram foi uma profunda aproximação do Poder Judiciário da vida social e da fonte legítima de qualquer poder democrático, que é o povo, não apenas sendo representado, mas exercendo os próprios direitos.

O presente trabalho não pretende aprofundar-se em institutos tradicionais do processo civil, pois correria o risco de se mostrar muito lacunoso, devido à amplitude dos temas. Portanto, o tema ficará delimitado ao que já foi exposto. Ao longo do trabalho, serão analisadas questões acerca do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, os institutos que os antecederam, os princípios norteadores desse microssistema, bem como estatísticas judiciárias, para uma melhor compreensão da questão do acesso à justiça e da tempestividade e efetividade da tutela jurisdicional do Estado-Juiz perante os seus cidadãos.

PARTE I – ORIGENS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Capítulo I – Antecedentes históricos

1.1 – Direito Comparado:

1.1.1 – Juizados de Pequenas Causas da cidade de Nova Iorque (*Small Claims Courts*)

O Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque foi criado em 1934¹, para julgar causas de valor inferior a 50 (cinquenta) dólares, sendo conhecido inicialmente como a “corte do homem pobre” (*poor man’s court*). Com a ampliação do conceito de “pequenas causas” e a evolução desse instituto no sistema judiciário norte-americano, os Juizados passaram, em dez anos, a ter jurisdição sobre causas de valor de até 1000 (mil) dólares, sendo já descrito como a “corte do homem comum” (*common man’s court*).²

Vários fatores influenciaram a criação das Small Claims Court. Entre eles, pode-se citar a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929. Após a “quebra”, houve uma profunda alteração na estrutura sócio-econômica americana e também mundial, a qual causou, entre outros efeitos, um alto índice de desemprego, uma marginalização social e um significativo empobrecimento da população. Com a crescente perda do poder aquisitivo ocasionado pela inflação, cada vez mais os conflitos de interesses envolviam valores menores, muitas vezes inferiores às próprias custas processuais. O processo comum americano mostrava-se, então, insuficiente para atender grande parte das demandas judiciais surgidas nas classes média e baixa da sociedade. Era preciso conservar a ordem interna e o Poder Judiciário, como instrumento de pacificação social e detentor do monopólio da

¹ O primeiro órgão jurisdicional de “pequenas causas” nos Estados Unidos da América remonta ao ano de 1913, criado na cidade de Cleveland, sendo uma espécie de filial da Corte Municipal. (Disponível em <http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1>. Acessado em: 25.06.2007. *Origens históricas dos Juizados de Pequenas Causas e sua problemática atual*. Alessandra Nóbrega de Sousa MIRANDA; Márcio RONCALLI; Wanderley Rebelo de OLIVEIRA FILHO).

² CARNEIRO, João Geraldo Piquet. “Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 34-35.

jurisdição, não apresentava soluções aptas a resolver esses novos conflitos. Corria-se o risco de um retrocesso à autotutela, à justiça privada, por meio da qual os indivíduos resolvem os seus conflitos “com as próprias mãos”. Nesse contexto surgem, então, as *Small Claims Courts*, como cortes populares, de baixo custo, informais, dispensando o auxílio por advogados e as formalidades processuais do rito comum. O Juizado tem como presidente um juiz togado, assistido por diversos árbitros escolhidos entre advogados com ampla experiência profissional. O órgão tem jurisdição sobre qualquer matéria cível, desde que o valor da causa não ultrapasse 1.000 (mil) dólares e que possa ser liquidado em dinheiro. A sua competência não exclui a da Corte comum, ou seja, o cidadão pode optar por qualquer dos procedimentos. A legitimidade ativa é restrita a pessoas físicas maiores de 18 anos, sendo que a pessoa jurídica pode assumir apenas a condição de réu. Em alguns Estados, o acesso é adstrito aos cidadãos; em outros, permite-se o acesso de empresas³. A competência territorial é ampla, visto que a ação pode ser proposta onde o réu resida, tenha emprego ou exerça atividade profissional ou comercial. A assistência por advogado não é obrigatória, mas em casos mais complexos ou matérias de interesse público, poderá ser solicitada a participação de um advogado *pro bono*⁴. Se ambas as partes forem representadas por advogado e apresentarem condições econômicas suficientes para as despesas do litígio, a causa poderá ser transferida para a Corte comum.

O processo, conduzido pelo Juiz ou por um árbitro, deve visar as regras de direito substantivo. No entanto, a fase de conhecimento não está adstrita às regras ordinárias de prova, o que permite maior flexibilidade e liberdade na convicção subjetiva do julgador. O procedimento é pautado pela simplicidade, oralidade e, principalmente, pela oralidade. As partes podem apresentar peças por escrito, mas não se formam autos e não são transcritos os depoimentos; apenas as anotações relevantes são transcritas. Desde que haja consenso das partes, a causa poderá ser levada a um árbitro, o qual geralmente possui mais tempo para conhecer o litígio, apreciar outras provas e se aproximar mais dos litigantes. Os árbitros são

³ CARNEIRO, João Geraldo Piquet. “Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 73

⁴ CARNEIRO, João Geraldo Piquet. “Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 27.

advogados de reconhecida capacidade profissional e atuam, geralmente, uma vez por semana, sem perceber qualquer remuneração. Da decisão do juiz cabe recurso, mas o valor da causa e o rito sumaríssimo fazem o número de recursos ser insignificante⁵. Já a decisão arbitral é irrecorrível, pois se parte do pressuposto que a convenção das partes pelo arbitramento implica em renúncia à possibilidade de revisão judicial. O acordo entre as partes é sempre estimulado pelo árbitro, o que permite uma maior possibilidade de solução do conflito pela conciliação, sem a necessidade da atuação cognitiva do magistrado.

Para se propor a demanda no Juizado, são necessárias apenas informações simples, como: nome e endereço do autor; nome e endereço residencial ou comercial do réu; natureza e valor da causa, assim como informações de datas e fatos essenciais ao conhecimento da demanda⁶. As informações são transcritas, resumidamente, em linguagem simples, não-técnica, por um funcionário do Juizado. A seguir, a data da audiência será marcada entre 15 e 30 dias da data da apresentação da reclamação. O termo ou mandado de citação reproduz apenas os dados essenciais à demanda e é enviado por carta registrada, com aviso de recepção. A citação poderá ainda ser feita por oficial de justiça (*process server*), mediante o pagamento de uma taxa extra.

O procedimento ainda permite o direito de reconvenção do réu, desde que haja legitimidade e o valor postulado não exceda US\$1.000,00 (mil dólares), assim como o chamamento à lide de terceiro. Poderá ainda o réu exigir o julgamento por Júri, caso em que deverá fornecer caução e arcar com os honorários do Júri. O réu, quando pessoa jurídica, deve ser representado por diretor ou sócio majoritário; quando a parte reclamada for uma associação (*association*), deve ser necessariamente representada por advogado. Eventuais incidentes processuais, como a citação irregular, são apreciados pelo Juiz de forma sumária. Ainda que haja revelia (*default*), o autor deverá demonstrar a procedência de seu pedido. Após iniciada a audiência, o Juiz deve tentar sempre o acordo, bem como esclarecer às partes sobre a opção pelo arbitramento. A decisão não é proferida na presença das

⁵ CARNEIRO, João Geraldo Piquet. "Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque". In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 29.

⁶ CARNEIRO, João Geraldo Piquet. "Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque". In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. Coord. Kazuo Watanabe. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 29.

partes, mas sim enviada pelo correio normalmente no dia posterior à audiência, para se evitar conflitos pessoais entre as partes, bem como dar andamento mais célere ao procedimento.

A natureza das postulações submetidas ao Juizado de Pequenas Causas é extremamente variada. Aproximadamente metade das demandas está relacionada a conflitos nas relações entre consumidores e comerciantes, fornecedores ou prestadores de serviços, tais como venda de produtos defeituosos, negligência na prestação de serviços, etc. Já os conflitos relacionados a locações são de competência do “Juizado de Habitações” (*Housing Part*).

A promoção da execução dos julgados no Juizado é tarefa do próprio autor. Munido da decisão favorável, o autor deverá comunicá-la ao réu e exigir o seu cumprimento. Não havendo a satisfação do conteúdo da sentença em 10 (dez) dias, o autor poderá procurar o *sheriff* ou *marshall* do condado (funcionários da municipalidade), que tem poderes para promover a liquidação extrajudicial. Indicados os bens do devedor, promover-se-ão as medidas executivas necessárias à liquidação do débito, como o arresto de conta bancária ou do salário do devedor. Caso curioso acontece na hipótese de indenização de acidente de veículos, em que poderá ser solicitada a suspensão da carteira de habilitação do executado até o cumprimento da decisão judicial⁷. Caso sejam frustradas as tentativas de execução mencionadas, o exeqüente poderá recorrer ao *Department of Consumer Affairs* ou aos serviços da Ordem dos Advogados do condado.

O Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque funciona apenas à noite, mas ainda existem duas divisões da Corte Cível daquele Juizado, a *Day Time (small) Part*, com competência para as causas de até US\$10.000,00 (dez mil dólares) e que adota apenas procedimentos sumaríssimos (as causas de até 6.000 dólares devem ser necessariamente submetidas a esta Corte); e a *Housing Part*, que se ocupa das matérias de locações e moradia em geral⁸. Nesta última, adotam-se, além das medidas judiciárias, medidas administrativas, visto que conta com funcionários que vistoriam periodicamente os imóveis objeto de qualquer litígio.

⁷ CARNEIRO, João Geraldo Piquet. “Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 32.

⁸ CARNEIRO, João Geraldo Piquet. “Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 33.

A Corte Cível de Nova Iorque passou por um processo verdadeiramente revolucionário. Havia, na década de 70, 140.000 (cento e quarenta mil) casos em atraso, sendo que alguns aguardavam julgamento por mais de dez anos. A simples aceleração dos procedimentos não diminuiria consideravelmente o número de litígios em aberto. Foi necessária uma experiência nova, formando-se diversos grupos de 3 juizes, que colaboravam entre si e atuavam em rodízio. Cada grupo, sob a presidência de um dos juizes, chamava a si dar andamento a um total de 450 a 750 casos por mês, sendo que o presidente cuidava de 28 a 50 casos por dia, quatro dias na semana, tentando dar solução de 70% a 80% desses casos por meio de acordos⁹. Eliminados os trâmites burocráticos, os casos eram imediatamente encaminhados a um dos outros dois juizes para julgamento. Posteriormente, esta medida foi estendida aos 5 condados da cidade de Nova Iorque.

A partir da observação direta sobre o funcionamento e a estruturação do Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque em 1980, João Geraldo PIQUET CARNEIRO entendeu que

o seu aproveitamento no Brasil se afigura menos difícil, por se tratar de experiência relativamente nova, desenvolvida a partir de condicionantes comuns, em grande parte, aos grandes centros urbanos, a saber: a elevada taxa de concentração populacional, a formação de bolsões de pobreza na área urbana, a intensificação de conflitos individuais e a falta de acesso de parcela ponderável da população ao sistema judiciário em face do congestionamento da Justiça e do alto custo da prestação jurisdicional.¹⁰

Para o mesmo autor, as dificuldades de se implantar tal sistema no Brasil são de três ordens: a dificuldade de implantação do arbitramento, devido à ausência de tradição na solução extrajudicial de litígios; o excessivo apego a princípio de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser excluída de apreciação pelo

⁹ CARNEIRO, João Geraldo Piquet. "Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque". In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 33.

¹⁰ CARNEIRO, João Geraldo Piquet. "Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque". In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 35.

Judiciário; bem como a padronização das normas processuais impede a adaptação do sistema judiciário às peculiaridades regionais. Termina o autor por dizer que o congestionamento do Judiciário não será resolvido apenas pela implantação da fórmula do Juizado no país, mas antes podemos cogitar de uma maior conscientização quanto à proposta desse modelo, de modo a permitir a ampliação do acesso à Justiça no Brasil.¹¹

1.1.2 – Juizados de Pequenas Causas na Europa e no Oriente

a) Na Itália, dentro da organização funcional das Cortes, funcionam as Pretorias (*Preture*) e os Conciliadores (*Conciliatori*). As primeiras são Tribunais de ordem, em que o Pretor exerce jurisdição; já os Conciliadores são magistrados que julgam em causas de menor expressão. As principais características do procedimento perante estas Cortes são: existência de um Juiz singular; menores prazos processuais; maiores poderes ao magistrado, que pode empreender diversas diligências probatórias e indicar às partes as irregularidades do pedido; e desnecessidade de advogado. A competência é determinada em função do valor da causa ou da matéria. As questões trabalhistas e previdenciárias são de competência exclusiva dos Pretores. Em relação ao valor, os Conciliadores cuidam das causas de até 50.000 (cinquenta mil) libras, enquanto os Pretores atuam nas causas de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) libras¹². Os Conciliadores são obrigados a promover a tentativa conciliação na primeira audiência. Vigoram os princípios da oralidade, concentração, imediatidade e gratuidade. Existem, ainda, duas espécies de árbitros: o árbitro legal, previsto no Código (*arbitrato rituale*) e o árbitro informal (*arbitrato irrituale*).

b) Na Alemanha, não existe propriamente um Juizado de Pequenas Causas. O que há é uma divisão da sua justiça comum em razão do valor da causa. Para valores inferiores a US\$1.300,00 (mil e trezentos dólares), tem competência a

¹¹ CARNEIRO, João Geraldo Piquet. "Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque". In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 36.

¹² LAGRATA NETO, Caetano. "Juizado Especial de Pequenas Causas e Direito Processual Civil Comparado". In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 65.

Amtsgericht (Corte Local), que faculta a assistência por advogado. Eventual recurso somente será aceito se o valor for superior a US\$215,00 (duzentos e quinze dólares) e for interposto por advogado. A tentativa de conciliação somente é compulsória nos casos de divórcio. Houve, ainda, na Alemanha, uma experiência denominada *Stuttgarter Modell*, levada à cabo por meio de uma lei que simplificou e acelerou os procedimentos judiciais. Entre as inovações, está a necessidade de conclusão do julgamento numa única audiência. Assim, em média, 75% dos julgamentos perante tribunais que adotam tal modelo terminam em seis meses, além de permitir aos litigantes, advogados e Juiz um maior diálogo, aumentando, desse modo, as chances de uma solução amigável à lide¹³.

c) Na Inglaterra, há um juizado de pequenas causas oficial, que faz parte das cortes inglesas, e um juizado não-oficial. O primeiro tem competência limitada em razão do valor da causa (100 libras), além de permitir a escolha entre um Juiz ou árbitro; a representação por advogado ser facultativa; incentivar a conciliação; e fornecer a possibilidade de recorrer ao auxílio de um perito durante a fase probatória do processo. O juizado não-oficial é consensual; tem possibilidade de apreciação de causas superiores a 100 libras; não há pagamento de custas, mas somente de uma pequena taxa inicial; o procedimento é muito simples; o julgador, geralmente um advogado, não é remunerado; e é vedada a representação por advogado.

Na Inglaterra e no País de Gales, há mais de 400 *County Courts*¹⁴. Londres e Manchester possuem Cortes cuja competência pode exceder o valor estabelecido com a concordância das partes.. Na County Court inglesa há a figura do “registrar”, um escrivão que atua na solução dos conflitos e que pode indicar a decisão por arbitragem, ainda com a objeção de uma das partes, respeitado o valor limite. O árbitro conduzirá o processo pautando-se pelo diálogo entre as partes e pela informalidade. Poderá então adotar o método mais conveniente à causa, desde que ouvidas as partes e propiciadas iguais condições de defesa¹⁵.

¹³ LAGRASTA NETO, Caetano. “Juizado Especial de Pequenas Causas e Direito Processual Civil Comparado”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 65.

¹⁴ CRUZ, J. R. Gomes da. “Reflexões sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas”. *Rev. Forense*, vol. 285, p. 95-97, 1984.

¹⁵ MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 62.

d) No Japão, com o fim de conter a litigiosidade contida, foram criadas as *Summary Courts*, marcadas pelas seguintes características: competência limitada ao valor de 300.000 (trezentos mil) ienes (aprox. mil e cem dólares); Cortes espalhadas por todo o país; desnecessidade de representação por advogado, desde que autorizado pela Corte; citações feitas por diversas formas; possibilidade de apresentação do depoimento testemunhal por escrito; presença dos princípios da informalidade e oralidade (inclusive a ação pode ser iniciada por pedido oral); Juízes escolhidos dentre “homens de sabedoria e experiência” (bacharel em direito com experiência como escrivão); e auxílio de um comissário judicial leigo nos julgamentos e audiências. Há ainda as Comissões de Conciliação, formadas por um juiz e dois auxiliares, cuja função é ouvir as partes e dar sugestões adequadas aos conflitos. No entanto, apesar das tentativas de simplificação dos procedimentos judiciais, ainda prevalece no Japão um demasiado formalismo, visto que a própria cultura jurídica japonesa é, tradicionalmente, excessivamente formalista¹⁶.

e) Na China, não existe um juizado de pequenas causas. Os cidadãos que levam seu conflito a juízo têm o auxílio de advogados e funcionários da justiça, assim como juízes, conciliadores, conselheiros e anciãos.¹⁷ A solução amigável para os conflitos é facilitada pela própria cultura chinesa, que segue os princípios da filosofia de Confúcio. Os chineses entendem que podem resolver suas controvérsias de maneira amigável, de modo que poucos conflitos são levados a juízo. As disputas que envolvam maiores quantias, como entre empresas, são resolvidas a nível administrativo. Os pequenos conflitos, quando envolvem maiores discussões, reclamam a participação dos membros da comunidade, como o policial do bairro e os vizinhos, os quais aplicam a técnica do *Shuo-ful* (“persuadir pelo diálogo”)¹⁸, até que se chegue a uma solução tida como justa pelas partes.

¹⁶ LAGRASTA NETO, Caetano. “Juizado Especial de Pequenas Causas e Direito Processual Civil Comparado”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 83-84.

¹⁷ LAGRASTA NETO, Caetano. “Juizado Especial de Pequenas Causas e Direito Processual Civil Comparado”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p.85.

¹⁸ LAGRASTA NETO, Caetano. “Juizado Especial de Pequenas Causas e Direito Processual Civil Comparado”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 86.

1.2 – Direito brasileiro:

1.2.1 – A Lei 7.244/84 e a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas

A idéia de criação dos Juizados de Pequenas Causas surgiu como meio de facilitação do acesso à justiça. A primeira tentativa de criação destes Juizados deu-se no início da década de 80, quando foi instalado no Rio Grande do Sul o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem, o qual tinha competência para decidir, em caráter extrajudicial, causas de valor até 40 ORTNs (equivalentes na época a aproximadamente 4,76 salários mínimos)¹⁹. Os Juizados foram institucionalizados somente com a edição da Lei 7.244/84, que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas. A lei procurou dar particular importância à conciliação, bem como descomplicar, simplificar e acelerar o processo. O objetivo inicial dos Juizados foi propiciar uma Justiça mais acessível, ágil, rápida, sem burocracias e capaz de julgar tempestivamente os “pequenos” conflitos que alcançassem a sua competência. Buscava-se resgatar a credibilidade no Judiciário, tão desacreditado pelo distanciamento desse poder no que concerne aos interesses do cidadão, notadamente quando os conflitos envolvem pequenos valores. Desse modo, mostrava-se urgente a necessidade da adoção de uma instituição jurídica adequada a sanar ou minimizar essa problemática. O cidadão pobre, o pequeno litigante, reclamava condições para o acesso a uma Justiça célere, eficiente, simplificada e econômica, ainda que resguardada pelos princípios processuais-constitucionais, como o contraditório e o devido processo legal. Tal necessidade foi satisfeita pela Lei 7.244, de 07.11.84, que institui verdadeiramente um novo processo no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Dinamarco, a Lei das Pequenas Causas seria uma “resposta do Direito Moderno a essa exigência elementar do estilo de vida e relações que se vêem na sociedade contemporânea, com a intensificação dos conflitos na área urbana angustiada pela superpopulação, pela pobreza e pela

¹⁹ SIQUEIRA CUNHA, Luciana Gross. “Juizado Especial: ampliação do acesso à Justiça?”. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 43.

violência”²⁰. Várias idéias que justificaram a criação deste órgão estão inseridas na Exposição de Motivos da referida lei e resumem-se:

na inadequação da atual estrutura do Judiciário para a solução dos conflitos que a ele já afluem; na concepção clássica de litígios individuais; no tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material como no processual; nos conflitos coletivos ou difusos que, à época, não dispunham de tutela jurisdicional específica, no tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e conseqüente inaptidão do Judiciário para a solução menos dispendiosa e rápida desta espécie de controvérsia.²¹

Com isso, abriu-se um espaço para a solução dos pequenos conflitos individuais que, devido ao seu reduzido valor, desmotivavam e desincentivavam os litigantes, que, por falta de orientação ou até mesmo de recursos, sequer chegavam a provocar o Judiciário ou mesmo vias legais alternativas ao processo. A criação dos Juizados fez com que os conflitos de pequena expressão monetária chegassem ao Judiciário. A filosofia e a estratégia do novo instituto buscaram facilitar o acesso à Justiça, principalmente para os menos favorecidos, por meio da aplicação prática dos princípios da gratuidade, informalidade, celeridade e simplicidade do processo, bem como propiciar às partes uma igualdade de oportunidades no desenrolar processual.

A elaboração do anteprojeto da Lei 7.244/84 foi precedida de ampla discussão e consulta à opinião pública. O esboço do anteprojeto foi publicado em setembro de 1982 pelo Ministério da Desburocratização e posteriormente revisto por uma comissão coordenada pelo Secretário executivo do Programa Nacional de Desburocratização e integrada pelos juristas: Nilson Vital Naves, do Gabinete Civil da Presidência da República; Kazuo Watanabe e Cândido Dinamarco, da Associação Paulista de Magistrados; Luís Melíbio Machado, da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul; Paulo Salvador Frontini e Mauro José Ferraz Lopes, do Ministério Público de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente; e Ruy

²⁰ DINAMARCO, Cândido R. “Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 118.

²¹ MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 50.

Carlos de Barros Monteiro, do Ministério da Desburocratização²². De acordo com a Exposição de Motivos, o sistema buscaria conjugar os dois regimes tradicionais de soluções dos conflitos, quais sejam mecanismos extrajudiciais de composição, como a conciliação e a arbitragem, e a própria solução judicial (prestação jurisdicional do Estado). Para alcançar a sua meta, estabeleceram-se alguns princípios básicos para nortear o novo procedimento: a facultatividade; a tentativa permanente de conciliação; a gratuidade; a simplicidade; a celeridade; a economia processual; e a amplitude dos poderes do juiz. Por meio desses princípios, buscava-se

facilitar ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação do novo procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação, qual seja o Juizado Especial de Pequenas Causas.²³

De acordo com a lei 7.244/84, a competência dos Juizados ficou restrita às causas patrimoniais, de reduzido valor econômico²⁴, no teto limite de vinte vezes o salário mínimo vigente no país. A competência material foi colocada de maneira restritiva, sendo competente o Juizado apenas para julgar as causas que objetivassem condenação a quantia certa, entrega de coisa certa ou cumprimento de obrigação de fazer derivada de relação de consumo, assim como as que pretendessem a desconstituição ou declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis ou semoventes²⁵. Foram excluídas da sua competência as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, assim como as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos, ao estado e à capacidade das

²² BELTRÃO, Hélio. Ministro Coordenador e Orientador do Programa Nacional de Desburocratização. "Lei nº 7.244/84: Exposição de Motivos". In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p.207.

²³ BELTRÃO, Hélio. Ministro Coordenador e Orientador do Programa Nacional de Desburocratização. "Lei nº 7.244/84: Exposição de Motivos". In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 209.

²⁴ Art. 1º da Lei 7.244/84.

²⁵ Art. 3º, inc. I, II e III, da Lei 7.244/84.

peças, ainda que de cunho patrimonial²⁶. A exclusão de competência teve em vista a busca permanente de conciliação entre as partes, o que reclama a necessidade de plena disponibilidade dos interesses e direitos levados à apreciação nos Juizados, para que se possa livremente transigir acerca das controvérsias. Quanto à legitimidade, apenas as pessoas capazes poderiam ser partes no novo procedimento, excluídos o preso, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil²⁷. Naquele sistema, somente pessoas físicas poderiam atuar no pólo ativo da demanda, enquanto as pessoas jurídicas teriam legitimidade para atuar exclusivamente no pólo passivo. Quanto às demais características do procedimento, guardam grande semelhança com o sistema processual instituído pela Lei 9.099/95, o qual será objeto de estudo mais detalhado.

Importante ressaltar também que a Lei 7.244/84 não previu a fase de execução da sentença proferida, que ficaria a cargo do juízo competente da justiça comum, conforme redação do seu art. 40:

“Art. 40. A execução de sentença será processada no juízo ordinário competente.”

Segundo a Exposição de Motivos do anteprojeto da referida Lei, que teve como relator o Ministro Hélio BELTRÃO:

a impossibilidade do estabelecimento de atos exclusivamente orais na fase de execução torna inconveniente a sua realização no próprio Juizado Especial de Pequenas Causas, onde se desenvolveu o processo de conhecimento. Assim, excepcionalmente, a execução da sentença passa a ficar a cargo de outro juízo que não o seu próprio prolator.²⁸

²⁶ Art. 3º, inc. III, § 2.º, da Lei 7.244/84.

²⁷ Art. 8º, *caput*, da Lei 7.244/84.

²⁸ BELTRÃO, Hélio. Ministro Coordenador e Orientador do Programa Nacional de Desburocratização. “Lei nº 7.244/84: Exposição de Motivos”, In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 213.

1.2.2 – A Constituição Federal de 88 e a instituição dos Juizados Especiais nas esferas estadual e federal

Posteriormente, promulgou-se a Constituição Federal de 1988 que, por meio do seu art. 98, I, tornou obrigatória, pelos Estados, a criação dos Juizados Especiais²⁹ e ampliou o conceito de pequenas causas, até então adstrito a um critério meramente valorativo, de conteúdo econômico, passando a incorporar, agora, as chamadas causas cíveis de menor complexidade, ou seja, um critério qualitativo material para a definição da sua competência. O mesmo artigo ainda previu, em seu Parágrafo primeiro, que lei federal iria dispor sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal³⁰. No entanto, como a Constituição não estabeleceu o que seriam as causas cíveis de menor complexidade, alguns Estados — e dentre eles os de Santa Catarina³¹, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul —, editaram normas gerais sobre o sistema de juizados, com fundamento no art. 24, § 3º, da Constituição Federal, no âmbito da competência concorrente dos Estados para legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.³²

Transcorridos pouco mais de dez anos da criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, promulgou-se, em 26/09/1995, a Lei 9.099/95, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, por meio do seu art. 97, revogou a Lei 7.244/84. A nova lei definiu como causas de menor complexidade as de valor até quarenta salários mínimos. O processo, novamente, orientou-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com o objetivo permanente da conciliação e da transação. Foram resguardadas as restrições relativas aos sujeitos processuais e mantidas as regras básicas procedimentais. No entanto, o novo procedimento previa agora também a fase de

²⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988).

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

³⁰ Parágrafo introduzido pela Emenda Constitucional nº 22, de 18.03.1999.

³¹ O Estado de Santa Catarina editou a Lei Estadual nº 8.151/90 e, posteriormente, a Lei Complementar nº 73/93, que estabeleceu regras de processo e de procedimento, vigentes até a edição da Lei federal nº 9.099/95, que suspendeu a eficácia apenas das normas que lhe fossem contrárias, conforme preceitua o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

³² Art. 24, inc. X, da CF/88.

execução, processada no próprio Juizado. A novo dispositivo legal ainda estabeleceu o prazo de seis meses, a contar da vigência da lei, para que os Estados, distrito Federal e Territórios, criassem e instalassem os Juizados Especiais³³.

Somente em 12.07.2001 foi promulgada a Lei 10.259, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera federal. A referida lei previu, em seu art. 1º, a subsidiaridade em relação à Lei 9.099/95, aplicando-se esta sempre que compatível com o novo sistema. Os Juizados Especiais Federais teriam competência para julgar as causas concernentes à competência da Justiça Federal, quais sejam as propostas contra a União, autarquias federais e empresas públicas federais, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos³⁴. Também foram excluídas da sua competência as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, dentre outras.

³³ Art. 95 da Lei 9.099/95.

³⁴ Art. 2º e ss., da Lei 10.259/01.

Capítulo II – Princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis

2.1 – Princípio da Oralidade

No sistema dos Juizados Especiais, que é voltado para o cidadão comum, leigo em assuntos jurídicos, torna-se necessária uma ampla aceitação da oralidade do início ao fim do procedimento. O pedido inicial, inclusive, pode ser feito de forma oral e reduzido a termo pela Secretaria do Juizado (art. 14, §3º, da Lei 9.099/95). Apenas os atos essenciais exigem o registro escrito; inclusive há a possibilidade do armazenamento dos depoimentos pessoais e das testemunhas por meio de gravação em fitas magnéticas ou outros meios mais eficazes, assim como pode se dispensar o laudo técnico mediante oitiva do perito em audiência. Também as provas orais não serão reduzidos a termo, mas apenas os informes essenciais dos depoimentos, que devem ser referidos na sentença (art. 36 da Lei 9.099/95). Até mesmo a contestação poderá ser apresentada oralmente, conforme preceitua o art. 30 da Lei 9.099/95. O que se quer, na verdade, é que haja um verdadeiro diálogo entre as partes e entre estas e o juiz ou conciliador, assim como se espera que estes entrem em efetivo contato com as partes e testemunhas sobre os pontos da causa. No entanto, a oralidade só tem plena eficácia quando também acompanhada de outros princípios processuais, como a identidade física do juiz, a concentração de atos processuais e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, pois é preciso que o magistrado acompanhe de perto a colheita da prova, recordando-se do contexto do litígio e impedindo a interrupção do procedimento³⁵.

O princípio da oralidade é norteador geral do processo nos Juizados Especiais, aparecendo com muito mais intensidade que no processo comum, de modo que apenas o absolutamente indispensável seja documentado, visto que é praticamente impossível eliminar por completo a utilização da escrita. Exemplo disso é a presença do princípio em vários dispositivos da Lei 9.099/95: art. 2º; art. 13, § 2º e 3º; art. 14; art. 17; art. 19; art. 21; art. 24, § 1º; art. 28; art. 29; art. 30; etc.

³⁵ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 743.

2.2 – Princípio da simplicidade, informalidade e celeridade

Os princípios da simplicidade, economia processual e celeridade são decorrentes da própria Constituição que, em seu art. 98, inc. I, estabelece que se observe nos Juizados Especiais, além da oralidade, o procedimento sumaríssimo, em semelhança ao sistema da Lei 7.244/84, vez que reclama a instrumentalidade e efetividade do processo, visto que as demandas necessitam ser resolvidas rapidamente, ter o seu trâmite simplificado, serem amplamente informais e econômicas, causando menos onerosidade às partes. Também devem ser compactas, para facilitar a consecução das atividades processuais de maneira célere.³⁶

O princípio da informalidade reclama que os atos processuais sejam os mais informais possíveis, conquanto se admite a propositura da ação de forma oral na Secretaria do Juizado. Dessa forma, a audiência conciliatória é presidida por um conciliador, geralmente um estudante ou bacharel do curso de Direito, enquanto a audiência de instrução e julgamento pode ser presidida por um juiz leigo, um advogado com mais de cinco anos de experiência³⁷, que proferirá a sentença, homologada posteriormente pelo juiz togado. No entanto, informalidade não deve ser sinônimo de insegurança jurídica. Ainda que o pedido e a contestação possam ser orais, devem ser claros e precisos, de modo que não se inviabilize a defesa e torne o procedimento inócuo. Nas palavras de Tourinho Neto, o formalismo “na medida em que se divorcia da realidade é um mal, pois o Direito é a arte do que realmente é bom e équo, mas na proporção em que traz segurança é um bem, porque o Direito é também a arte do estável e seguro”³⁸

O princípio da simplicidade está correlacionado ao princípio anterior e orienta que o processo deve ser simples, ou seja, sem a complexidade comumente exigida no processo comum. O cidadão comum não conhece as peculiaridades do processo judicial, de modo que muitas vezes deixa de recorrer ao Judiciário por se sentir constrangido, abdicando, assim, de seu direito de ação. O que se exige então nos

³⁶ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, pp. 52-53.

³⁷ Art. 7º da Lei 9.099/95.

³⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 68.

Juizados é que se evitem trâmites excessivamente formais e que as partes sejam orientadas acerca do procedimento em uma linguagem simples e acessível. Segundo MARINONI,

a compreensão do procedimento judicial, portanto, constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado. O juizado especial busca facilitar essa compreensão, instituindo procedimento simplificado, facilmente assimilável pelas partes, em que se dispensam maiores formalidade e se impedem certos incidentes do processo tradicional.³⁹

Por esse motivo também, o juiz alertar as partes da conveniência do auxílio de um advogado em causas pouco mais complexas, vez que em certas demandas torna-se imprescindível os conhecimentos técnicos deste profissional do Direito.

O princípio da celeridade deve ser buscado também o máximo possível, visto que o microsistema dos Juizados Especiais foi concebido com o objetivo de dar solução rápida e tempestiva aos conflitos de sua alçada. Dessa forma, se ambas as partes comparecerem na Secretaria do Juizado, dispensa-se o registro prévio do pedido e a citação, instaurando-se, desde logo, a audiência de conciliação⁴⁰. Mais uma vez, ressalte-se que devem ser observados sempre a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, isto é, a celeridade do procedimento não deve servir de substrato para se suprimirem atos e fases processuais indispensáveis, eliminar figuras recursais, cercear o direito defesa, impedir a produção de provas necessárias à lide, ou qualquer ato que ofenda, direta ou indiretamente, os princípios processuais constitucionais. Celeridade, ao contrário, deve significar a concentração dos atos processuais, evitando que os autos permanecem por demasiado tempo com o juiz ou com as partes, prolatando-se a sentença, sempre que possível, na própria audiência de julgamento, que os recursos sejam julgados com mais rapidez, etc. O que se observa na prática, no entanto, e que deve ser combatido, é a absurda demora de tais atos. O magistrado, por vezes, devido ao acúmulo de trabalho e à estrutura medíocre fornecida ao Juizado, demora

³⁹ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 744.

⁴⁰ Art. 17 da Lei 9.099/95.

meses para prolatar uma sentença; o juiz leigo, por também exercer a advocacia e ter vários outros processos para se concentrar, muitas vezes deixa em segundo plano a decisão das causas do Juizado; da mesma forma o recurso, levado a julgamento pela Turma Recursal, demora vários meses ou até um ano para que retorne ao juízo *a quo*; mas ainda mais tormentoso é o cumprimento dos atos executórios que, devido à pequena infra-estrutura e ao reduzido número de oficiais de justiça, mostra-se muitas vezes demasiado alongado, o que torna o procedimento ineficaz, oferecendo uma solução intempestiva à parte.

2.3 – O princípio da economia processual e da gratuidade

O princípio da economia processual reclama a aplicação da concentração de atos processuais, buscando-se a realização do maior número destes atos em uma única etapa, ou em menor número delas, assim como busca evitar a repetição de atos já praticados e a supressão de nulidades que não tenham causado prejuízo às partes. Tal orientação está correlacionada ao princípio da instrumentalidade das formas, porquanto que, quantos menos atos se anulam, maior é a economia processual. Dessa forma, por exemplo, o comparecimento espontâneo do réu à audiência supre a falta ou nulidade da citação⁴¹, assim como não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo às partes⁴². Também o processo pode se desenvolver em uma única audiência, da fase de conciliação à de instrução e julgamento, assim como a prova pericial pode se resumir a uma inspeção realizada pessoalmente pelo magistrado ou por pessoa de sua confiança.⁴³ Nesse entendimento, MARINONI aduz que “minimizando-se o procedimento tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, o que é fundamental para estimular o acesso à justiça”⁴⁴. No mesmo sentido, Ada Pellegrini GRINOVER entende que a

⁴¹ Art. 18, § 3º, da Lei 9.099/95.

⁴² Art. 13, § 1º, da Lei 9.099/95.

⁴³ Art. 35, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

⁴⁴ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 746.

economia processual “preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.⁴⁵

O princípio da gratuidade também é corolário do microsistema dos Juizados Especiais e vem expresso no art. 54 da Lei 9.099/95, que preceitua que “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.” Não poderia ser de outra forma, vez que o objetivo do Juizado é a aproximação do cidadão com o Judiciário. É óbvia a constatação de que, num país como o Brasil, marcado por inúmeras desigualdades sociais e pela pobreza, o custo financeiro do processo mostra-se como um fator impeditivo de acesso à justiça. Sendo a Justiça demasiadamente onerosa às partes, que tem arcar com o custo das despesas processuais e do patrocínio por advogado, a garantia constitucional da ação corre o risco de não passar de mera teoria. Desse modo, mostra-se inovadora a gratuidade nos Juizados, visto que no procedimento especial não será exigido qualquer preparo e nenhuma condenação nas custas será imposta em sentença de primeiro grau. Neste sentido é a opinião de Dinamarco, ao tratar da Lei 7.244/84:

A dispensa dos preparos é eficiente fator para o exercício da ação, sem o ônus de antecipar despesas, seja a que título for. Além disso, inexistindo perícias perante o Juizado Especial de Pequenas Causas (substituídas pela inspeção judicial ou inquirição de técnicos: cfr. Art. 36), as dificuldades dos litigantes pobres diminuem e sua condição hipossuficiente deixa de ser influente para a obtenção da tutela jurisdicional postulada. [...] Isso quer dizer, afinal, que os propósitos da Lei das Pequenas Causas ficarão mais provavelmente atendidos, na maioria dos casos, com o trânsito em julgado e pronta exeqüibilidade da sentença de primeiro grau. [...] A parte que pode preparar é que fica com o ônus e isso, como se disse, é fator de aceleração do resultado final, na medida em que oferece motivação contrária aos recursos protelatórios.⁴⁶

⁴⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido R. In: *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 70.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido R. “Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 111.

2.4 – Objetivo da composição amigável

O processo nos Juizados Especiais buscará, “sempre que possível, a conciliação ou a transação”.⁴⁷ O Poder Judiciário deve ter o papel de pacificador social, cuja missão vai além da resolução da lide por meio de uma sentença de procedência ou improcedência do pedido. Ao se utilizar da conciliação ou da transação, resolve-se não só a lide processual, como também, muitas vezes, os próprios conflitos sociológicos entre as partes. Todos que atuam na área jurídica conhecem o refrão “mais vale um mau acordo que uma boa demanda”. A constante tentativa de conciliação constitui atividade indispensável do Juiz nos processos que versem sobre direitos disponíveis, ou seja, nos casos em que as partes possam livremente transigir com o intuito de atingir a autocomposição. Nos Juizados, isso se mostra ainda mais evidente, visto que coloca a população como participante ativa na administração da justiça, sejam como partes no processo, seja na figura do conciliador e do juiz leigo. Conforme MARINONI, “a conciliação é notoriamente privilegiada nos juizados especiais, onde é estabelecida a tentativa de conciliação como pressuposto necessário e inarredável para a passagem à fase de instrução e julgamento”.⁴⁸

Visto que o processo tradicional não se mostra capaz de resolver grande parte dos conflitos sociais, mostra-se ainda mais evidente a conciliação como meio para se resolver os litígios, principalmente os pequenos, como os direitos dos consumidores, a composição de danos leves, os conflitos de vizinhança, etc. Nesse sentido, GRINOVER assevera que:

a sociedade de massa gera conflitos de natureza coletiva ou difusa, dificilmente tratáveis segundo os esquemas clássicos da processualística de caráter individualista; do outro lado, a lentidão e o custo do processo, a complicação e a burocracia da justiça, afastam o detentor de interesses indevidamente considerados ‘menores’, contribuindo para aumentar a distância entre o cidadão e o poder público, exacerbando a litigiosidade latente e desacreditando a

⁴⁷ Art. 2º da Lei 9.099/95.

⁴⁸ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 754.

justiça, com consequências sempre perigosas e frequentemente desastrosas.⁴⁹

Continua a eminente jurista:

“Delinea-se, nesse quadro, a necessidade de repensar a conciliação, até como meio para se evitar o processo, mediante soluções de mediação institucionalizada, a qual possa funcionar como canal idôneo para resolver certos conflitos, principalmente a nível de pequenos litígios [...]”⁵⁰

⁴⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. “Conciliação e Juizados de Pequenas Causas”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 148.

⁵⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. “Conciliação e Juizados de Pequenas Causas”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 148.

**PARTE II – O PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS**

Capítulo I – Os traços diferenciadores do microssistema

1.1 – Conceito de Pequenas Causas

As pequenas causas não são sempre causas simples ou sem importância, de modo que não é a complexidade da demanda que a define como pequena causa ou não. O legislador estabeleceu quase que uma equivalência entre valor e complexidade da causa. No entanto, são realidades completamente distintas e que reclamam formas de tutela diferenciadas, de modo que podem existir demandas de pequeno valor e elevada complexidade, assim como de grande valor e pouca ou nenhuma complexidade⁵¹. A menor complexidade da causa não está atrelada ao seu valor econômico, mas sim a seu objeto, que reclamará o procedimento sumaríssimo ou não, independente do valor da demanda. Desse modo, uma causa que envolva uma perícia, por exemplo, não se enquadraria na qualificação de demanda de menor complexidade. Para DINAMARCO⁵², existem três critérios para se definir e determinar o que é uma pequena causa: a) o critério econômico, aceito em praticamente todos os países, que diz respeito com a associação do critério quantitativo à atribuição de reduzido valor monetário; b) o critério material, que diz respeito à natureza da matéria litigiosa, enquadrando-se neste aspecto as causas de vizinhança e de consumidores, as quais reclamam o atendimento por uma Justiça mais informal; c) e o critério pessoal, que diz respeito aos sujeitos ativos do processo, sendo que as pequenas causas pertenceriam ao cidadão do povo e, em virtude disso, somente este teria legitimidade ativa para ingressar em juízo. Tais critérios não se excluem, mas antes, podem ser cumulados.

No Brasil, ocorre a cumulação dos referidos critérios (valor, matéria e pessoa), ainda que implicitamente no microssistema dos Juizados Especiais, visto que as pequenas causas são determinadas em razão da matéria, de cunho patrimonial; do valor, não excedente ao teto máximo de quarenta salários mínimos (quando a parte não for assistida por advogado, o valor máximo da causa é de vinte salários mínimos); e em razão da pessoa, visto que há várias exclusões em relação

⁵¹ MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 42.

⁵² DINAMARCO, Cândido R. *Manual das Pequenas Causas*. São Paulo: Ed. RT, 1986, p. 14-17.

à legitimidade ativa e passiva para atuar em juízo. Segundo opinião de JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR,

para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da ‘menor complexidade’ da causa, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e ordenar a remessa dos autos para uma das Varas de competência comum, após a extinção do processo, sem julgamento do mérito.⁵³

1.2 – Competência e legitimidade processual

A competência do Juizado Especial está relacionada à menor complexidade da lide, considerando-se o valor e a matéria como critérios determinantes. Assim, o Juizado tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, quais sejam⁵⁴: a) as causas de valor até quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no art. 275, inc. II, do CPC; a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao refrido na letra “a”. As matérias enumeradas no art. 275, inc. II, do CPC, são as que admitem o procedimento sumaríssimo e, por apresentarem menor complexidade, o Juizado é competente para o seu julgamento, quais sejam as causas: a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e semoventes; b) de arrendamento rural e de parceria agrícola; c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio; d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; e) de reparação de dano causado em acidente de veículos; f) de eleição de cabecel; g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias; h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição; i) de cobrança da quantia devida, a título de

⁵³ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 59.

⁵⁴ Art. 3º, inc. I, II, III e IV, da Lei 9.099/95.

retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro; j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o inquilino ou proprietário do prédio vizinho use o imóvel de forma nociva à segurança, sossego ou saúde dos que nele habitam; l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho; m) para a cobrança de honorários dos profissionais liberais; n) de revogação de doação, fundada na ingratidão do donatário⁵⁵.

Em razão da natureza de certas matérias ou devido a características de algumas partes litigantes⁵⁶, foram excluídas da sua competência as causas de natureza alimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública (estadual, federal ou municipal), e também as referentes a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial⁵⁷. Quanto à execução, o Juizado tem competência para a execução de suas sentenças bem como dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo⁵⁸.

Discute-se se a competência do Juizado é absoluta ou relativa. Certo é que a opção por este procedimento impõe aos litigantes a renúncia a qualquer outro tipo de rito especial, ainda que mais privilegiado, assim como a renúncia a possível crédito excedente ao valor máximo de competência do Juizado, com exceção à hipótese de conciliação entre as partes⁵⁹. Segundo FIGUEIRA JUNIOR, a competência em razão da matéria é absoluta⁶⁰, inderrogável, mas as partes podem modificar a competência em razão do foro e do território. No mesmo sentido, a opinião de MARINONI

Vale dizer que a competência permanece sendo absoluta sempre. Porém, aquele que detém crédito superior ao limite gizado (como critério de determinação da causa de menor complexidade) na lei, poderá valer-se do procedimento dos juizados especiais, desde que renuncie ao crédito excedente. [...] A regra, portanto, não alude a

⁵⁵ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 67.

⁵⁶ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 75.

⁵⁷ Art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95.

⁵⁸ Art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.099/95.

⁵⁹ Art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95.

⁶⁰ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 67

alguma espécie de opção de procedimento, mas sim a um critério relativo de direito material, pelo qual se transforma um direito de maior complexidade em menor complexidade, cuja competência para exame é do juizado especial.⁶¹

Em relação à legitimidade processual, não poderão ser partes (no pólo ativo ou passivo) nos Juizados Especiais os absolutamente incapazes (nem mesmo representados ou assistidos por seu representante legal), o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil⁶². São pessoas que, por suas próprias características, não podem transigir, ou que demandam causas de maior complexidade⁶³. Só poderão figurar no pólo ativo da demanda as pessoas físicas capazes, excluídos, ainda, os cessionários de direito de pessoas jurídicas⁶⁴. É considerado capaz o maior de dezoito anos, que poderá agir no processo e livremente transigir sobre seus direitos (capacidade civil absoluta). A lei excluiu os cessionários de direito de pessoas jurídicas, tentando evitar que se burlasse o espírito da lei⁶⁵, uma vez que a pessoa jurídica poderia postular interesse no juizado por meio de pessoa física⁶⁶. Poderão ser autores, ainda, o espólio⁶⁷ (desde que inexistam interesses de incapazes), o condomínio residencial (somente nas hipóteses do art. 275, inc. II, item b, do CPC) e, na qualidade de pessoa jurídica, as microempresas, recentemente incluídas no rol dos capazes a propor ação nos Juizados Especiais, por meio da Lei 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Quanto à inclusão destas últimas, vem à baila a crítica de ANTONIO MARCUS ERMIDA

⁶¹ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 750.

⁶² Art. 8º da Lei 9.099/95.

⁶³ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 98.

⁶⁴ Art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.

⁶⁵ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 755.

⁶⁶ Como exemplo podemos citar a hipótese do endosso, em que o cheque emitido a favor de uma empresa é endossado a favor de uma pessoa física, por vezes, propositadamente para se valer dos benefícios da lei 9.099/95.

⁶⁷ “Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis.” (Enunciado 72 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil)

Tal alteração trouxe bastante controvérsia no âmbito dos juizados, principalmente por transferir ao judiciário, em especial, a um órgão que foi instituído para prestar uma tutela jurisdicional célere, a atribuição de funcionar como verdadeiro 'cobrador' gratuito, avolumando sem precedentes os juizados especiais com processos que em sua maioria são de pouca monta e poderiam ser esolvidos por meio de cobrança amigável, mas que causaram um impacto negativo no andamento dos demais processos.⁶⁸

Quanto à legitimidade ad processum (capacidade para agir no processo, por si só), desde que a causa não ultrapasse o valor de vinte salários mínimos, dispensa-se o patrocínio por advogado, diferentemente da justiça comum, em que a capacidade postulatória é outorgada, via de regra, exclusivamente a advogados.⁶⁹ Somente nas causas de vinte até quarenta salários mínimos é que se exige a representação por procurador judicial⁷⁰. No entanto, poderá o juiz, considerando as características peculiares das partes e o grau de complexidade da causa, recomendar o patrocínio por advogado⁷¹. Da mesma forma, no caso de interposição de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado⁷². Alguns autores são contrários à facultatividade da assistência por advogado, como FIGUEIRA JUNIOR

A opção da norma não nos parece ter sido a mais adequada, em que pese a boa intenção contida na *mens legislatoris*; no mesmo instante em que se prestigiou, por um lado, o acesso ao Judiciário, sem a obrigatória presença do advogado, até o valor de alçada de vinte salários mínimos, de outra parte, pecou-se contra a manutenção do devido processo legal e da ordem jurídica justa.⁷³

⁶⁸ ERMIDA, Antonio Marcus. *Juizados especiais cíveis estaduais*. América Jurídica – Rio de Janeiro, 2005, p. 54-55.

⁶⁹ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 755.

⁷⁰ Art. 9º da Lei 9.099/95.

⁷¹ O mandato judicial para o advogado poderá ser feito na forma verbal, conforme art. 9º, § 3º, da Lei 9.099/95.

⁷² Art. 41, § 3º, da Lei 9.099/95.

⁷³ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 101.

1.3 – Juízes, Conciliadores, Juízes Leigos e Ministério Público

A competência funcional no procedimento do Juizado Especial é dividida entre o conciliador, o juiz leigo e o juiz togado⁷⁴. O juiz togado é um juiz de direito designado entre os membros da magistratura estadual. Conforme ANTONIO MARCUS ERMIDA,

o juiz que exerce a atividade jurisdicional nos juizados especiais cíveis não tem qualquer distinção do juiz que atua na justiça comum, exercendo tal atribuição por normas de cada tribunal e detendo as mesmas garantias constitucionais, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, tendo que prestar o mesmo concurso público de provas e títulos e sendo agraciado com os mesmos critérios de promoção, podendo assim exercer a função no juizado especial ou na justiça comum, sem distinção.⁷⁵

O juiz togado, conforme o art. 5º da Lei 9.099/95, conduzirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica; o juiz, ainda, preceitua o art. 6º, adotará em cada caso a decisão que entender mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Portanto, o magistrado tem liberdade para apreciar as provas a serem produzidas, rejeitando a produção de provas inúteis ou protelatórias, que embarquem o andamento processual; respeitado, sempre, o princípio da ampla defesa. Já a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 7 4.657/42, prevê que, na omissão da lei, o juiz deve decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. No Juizado, esta função se torna ainda mais evidente, pois, além dos critérios referidos, o juiz ainda atenderá aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. O legislador procurou disponibilizar à atuação do juiz mecanismos capazes de assegurar efetividade ao processo e possibilitar a consecução dos objetivos

⁷⁴ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 757.

⁷⁵ ERMIDA, Antonio Marcus. *Juizados especiais cíveis estaduais*. América Jurídica – Rio de Janeiro, 2005, p. 47.

explícitos e implícitos no sistema dos Juizados, de modo a conferir praticidade aos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade e economia processual, bem como permitir uma tutela jurisdicional rápida e tempestiva, adequada à menor complexidade da demanda. O juiz que atua nos Juizados exerce também um papel de cidadania, vez que se aproxima de pessoas mais pobres, por vezes analfabetas, e deve propiciar também a estes sujeitos condições de atuar no processo de forma justa e igualitária. Assim é a opinião de DINAMARCO, acerca do papel do juiz nos Juizados Especiais:

o juiz que pergunta e ouve a resposta, que discute, argumenta, que depois volta a perguntar, que quando necessário se volta às partes ali presentes, sempre com simplicidade e isento de formalidades – esse é o verdadeiro juiz das pequenas causas e tem-se a certeza de que ele, como nenhum outro, poderá penetrar na realidade dos fatos que o formalismo das inquirições tradicionais deixa muitas vezes fora do alcance da percepção do juiz tradicional.⁷⁶

O conciliador é um dos atores principais na sistemática da Lei 9.099/95, vez que preside as audiências de conciliação e coordena as primeiras tentativas, por vezes eficazes, de composição amigável entre os litigantes. As partes, quando não assistidas por advogado, encontram no conciliador “um mediador com conhecimento técnico capaz de melhor encaminhar o conflito de interesses”.⁷⁷ Segundo o art. 7º da lei 9.099/95, os conciliadores devem ser recrutados, preferencialmente, entre os bacharéis de direito. No entanto, o que se observa na prática (e não há impeditivo legal para isso) é que a grande maioria é escolhida entre estudantes de Direito, que podem, dessa forma, aliar os conhecimentos teóricos adquiridos na faculdade à atividade prática judiciária. O conciliador deve buscar, sempre que possível, a composição, a transação, o acordo entre as partes, exercendo um papel atuante, facilitando o diálogo entre os litigantes e explicando as peculiaridades da demanda de forma clara e acessível à condição dos envolvidos. A função do conciliador, segundo ANTONIO MARCUS ERMIDA,

⁷⁶ DINAMARCO, Cândido R. “Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. Coord. Kazuo Watanabe. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 109.

⁷⁷ ERMIDA, Antonio Marcus. *Juizados especiais cíveis estaduais*. América Jurídica – Rio de Janeiro, 2005, p. 47.

é dirigir os trabalhos de conciliação, demonstrando às partes os riscos do litígio, orientando-as quanto às normas aplicáveis ao caso e funcionando como um elo de ligação entre os dois pólos, aproximando-os e fazendo com que cada parte ceda um pouco de pretensão de direito para se atingir a solução amigável.⁷⁸

A função do juiz leigo no sistema dos Juizados Especiais é a de auxiliar o juiz togado nas suas atribuições. Conforme o art. 7º da Lei 9.099/95, os juízes leigos serão recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiência. O juiz leigo poderá presidir a audiência de instrução e julgamento, apreciar e colher provas e proferir sentença judicial. A decisão proferida pelo juiz leigo será levada imediatamente ao crivo do juiz titular, que poderá homologá-la, proferir outra decisão em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, de acordo com o art. 40 da Lei 9.099/95. Os juízes leigos, enquanto no desempenho de suas funções, ficam impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais.

Quanto ao papel do Ministério Público nos Juizados, prevê o art. 11 da Lei 9.099/95 que só atuará nos casos previstos em lei. Desse modo, somente em raras situações se tornará necessária a intervenção do Ministério Público nos juizados especiais, como no caso do revel citado por hora certa quando caiba ao parquet funcionar como curador especial; no caso de conflito de competência entre juízes do juizado especial ou também nas demandas em que se verificar interesse público⁷⁹. A presença do Ministério Público mostra-se mais útil nesse sistema quando fornece assistência judiciária ou quando atua por meio das curadorias necessárias instaladas no Juizado, conforme disposição do art. 56 da Lei 9.099/95.

⁷⁸ ERMIDA, Antonio Marcus. *Juizados especiais cíveis estaduais*. América Jurídica – Rio de Janeiro, 2005, p. 48.

⁷⁹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 105.

Capítulo II – O procedimento da Lei 9.099/95

O processo nos Juizados Especiais Cíveis orientar-se-á pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual e pelo objetivo constante da conciliação ou transação. Dessa forma, os atos processuais deverão ser feitos da forma mais simples e informal possível, sendo registrados por escrito apenas os atos essenciais⁸⁰. Da mesma forma, atendendo à instrumentalidade do processo, somente será declarada a nulidade de qualquer ato processual quando causar prejuízo para a parte, convalidando-se o ato sempre que atingir as suas finalidades⁸¹. Os atos poderão, ainda, ser realizados em horário noturno⁸², conforme dispuserem as normas de organização judiciária, a exemplo do que acontece nos Juizados Especiais Centrais da cidade de Curitiba, em que as audiências são realizadas à noite e o atendimento ao público é realizado no período diurno.

O procedimento adotado nos juizados especiais segue um rito especial, mas enquadrado no procedimento comum sumaríssimo. Não é um procedimento especial, como aqueles relacionados a um conflito específico, como ocorre no caso da reintegração de posse e da consignação em pagamento. Aplica-se ao procedimento subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos casos de omissão da lei e desde que não contrarie as finalidades para as quais foi criada o dispositivo legal. Nesse sentido, a opinião de ANTONIO MARCUS ERMIDA:

Nosso entendimento, então, é que a lei 9.099/95 não tenha criado mais um procedimento especial, mas sim uma modalidade do procedimento comum, definido por alguns doutrinadores como sumaríssimo, tal como era a expressão usada pelo legislador no Código de Processo Civil para o atual procedimento comum sumário.⁸³

⁸⁰ Art. 13, § 3º, da Lei 9.099/95.

⁸¹ Art. 13, § 1º, da Lei 9.099/95.

⁸² Art. 12 da Lei 9.099/95.

⁸³ ERMIDA, Antonio Marcus. *Juizados especiais cíveis estaduais*. América Jurídica – Rio de Janeiro, 2005, p. 69.

2.1 – Fases do processo de conhecimento

O processo começará com a apresentação do pedido na Secretaria do Juizado. O pedido inicial será feito por escrito ou oralmente, sendo reduzido a termo pelo servidor que atender a parte. O referido termo é padronizado (sistema de fichas e formulários impressos) e tem basicamente a forma de uma petição inicial, facilitando o trabalho do servidor ou da parte que preencher por si só. Nele, devem constar, de forma simples e em linguagem clara e acessível, o nome, a qualificação e o endereço das partes; o resumo dos fatos e os fundamentos de direito; o objeto da ação e seu valor⁸⁴. É permitida a cumulação de pedidos, alternativa ou sucessiva⁸⁵, desde que a sua soma não ultrapasse o limite de quarenta salários mínimos; assim como a formulação de pedido genérico, quando não puder se especificar, de início, a extensão da obrigação⁸⁶. A parte autora pode instruir o pedido com os documentos necessários à instrução ou, ainda, juntá-los posteriormente, por ocasião da audiência conciliatória ou instrutória. Poderá a parte ainda aditar o pedido formulado, desde que antes da citação do reclamado. Dispensam-se alguns dos requisitos da petição inicial do processo ordinário, dispostos no art. 282 e ss. do CPC, como a indicação das provas que o autor pretende produzir e o requerimento para citação do réu. No juízo comum, os pressupostos da inicial são analisados pelo juiz ao despachar a inicial; já nos juizados cabe ao servidor analisar a petição inicial quando a recebe, verificando os seus pressupostos e a possível ocorrência de vícios que possam levar à extinção do feito, sendo que o juiz, geralmente, tem acesso aos autos somente após a primeira audiência⁸⁷. Ao receber a inicial, a própria Secretaria designará de imediato a audiência conciliatória, informando ao reclamante a data da sua realização⁸⁸, e expedirá a carta de citação do réu.

A citação será feita por correspondência, mediante o aviso de recebimento (AR) em mãos próprias. Em se tratando de pessoa jurídica, o AR será simples,

⁸⁴ Art. 14, inc. I, II e III, da Lei 9.099/95.

⁸⁵ Art. 15 da Lei 9.099/95.

⁸⁶ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 758.

⁸⁷ SILVA, Luiz Cláudio. *Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 38.

⁸⁸ A audiência deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias após o registro do pedido, conforme dispõe o art. 16 da Lei 9.099/95.

devendo conter também a identificação do funcionário que receber a citação. Somente ocorrerá a citação por oficial de justiça, inclusive por hora certa, quando absolutamente necessário, como nos casos em que o reclamado embaraça as tentativas de citação pelo correio. Nesse caso, a citação pode ocorrer independente de mandado ou carta precatória, quando o réu residir em outra comarca. Não se admite a citação por edital nos juizados especiais⁸⁹. Em qualquer hipótese, a citação tem que ocorrer com a antecedência mínima de dez dias da audiência, sob pena de nulidade, conforme o art. 277 do CPC, para que se garanta ao réu um tempo mínimo necessário para providenciar a sua defesa⁹⁰. A citação conterà apenas cópia da inicial, o dia e horário da audiência conciliatória e a advertência acerca das consequências da revelia, caso o réu não compareça. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, conforme o art. 18, § 3.º, da Lei 9.099/95.

As intimações serão feitas na mesma forma da citação ou por qualquer meio idôneo de comunicação⁹¹, como telefone ou fax, desde que certificado nos autos a sua ocorrência. Estando as partes assistidas por advogados, estes serão intimados por publicação pela imprensa oficial. Não havendo a referida assistência, a parte deverá ser intimada pessoalmente para a realização de qualquer ato. As partes deverão comunicar ao juizado eventuais mudanças de endereço, de modo que, se ausente a comunicação, reputar-se-ão eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado⁹².

A audiência de conciliação será presidida pelo conciliador, que deverá promover a tentativa de composição amigável do conflito, bem como alertar as partes dos riscos do litígio e da menor onerosidade do acordo que, depois de homologado pelo juiz togado, valerá como título executivo judicial⁹³. Havendo sucesso na tentativa de acordo entre as partes, deve o conciliador lavrar o termo do que ficou avençado, procurando redigí-lo da forma mais clara e objetiva possível,

⁸⁹ Art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95.

⁹⁰ ERMIDA, Antonio Marcus. *Juizados especiais cíveis estaduais*. América Jurídica – Rio de Janeiro, 2005, p. 73.

⁹¹ Art. 19 da Lei 9.099/95.

⁹² Art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

⁹³ ERMIDA, Antonio Marcus. *Juizados especiais cíveis estaduais*. América Jurídica – Rio de Janeiro, 2005, p. 80.

evitando suscitar dúvidas numa possível execução da obrigação assumida. Devem ser observados vários detalhes, conforme lição de ANTONIO MARCUS ERMIDA⁹⁴,

discriminando, em caso de pagamento, o valor a ser efetuado, o local, o dia, hora e o percentual da multa em caso de descumprimento; no caso de obrigação de fazer, é necessário indicar com precisão o local onde deva ser cumprida a obrigação, o termo final, e se for personalíssima, é interessante se fixar uma multa diária (astreintes) para o caso de descumprimento, multa esta que não deve servir de enriquecimento ilícito, tampouco deve ser tão ínfima que torne menos oneroso o inadimplemento que o cumprimento da obrigação.

Nas audiências nos juizados especiais, é necessário o comparecimento pessoal das partes, que não podem suprir a sua ausência nem mesmo com o comparecimento do advogado ou de procurador. A pessoa jurídica poderá se fazer representar por seu representante legal ou por preposto autorizado⁹⁵. Se o reclamante não comparecer à audiência, sem justificativa legal para tanto, o feito será extinto sem julgamento de mérito. Comparecendo o reclamante e ausente o reclamado injustificadamente, fica configurada a revelia, com a confissão ficta da matéria de fato. Neste último caso, o juiz promoverá o julgamento antecipado da lide⁹⁶, desde que convencido com os demais elementos dos autos.

Na hipótese de não haver acordo, poderão as partes, por avença, optar pela escolha de um árbitro para resolver o conflito. O árbitro, escolhido entre os juízes leigos, conduzirá o processo com os mesmos critérios do juiz e apresentará, nos cinco dias subsequentes ao término da instrução, o seu laudo ao juiz togado para sentença de homologação, da qual não cabe recurso às partes⁹⁷. Se as partes não optarem pelo juízo arbitral, será designada, desde logo, a audiência de instrução e julgamento. O art. 27 da lei 9.099/95 prevê a realização imediata desta audiência (desde que não cause prejuízo à defesa) ou no prazo dos quinze dias subsequentes,

⁹⁴ ERMIDA, Antonio Marcus. *Juizados especiais cíveis estaduais*. América Jurídica – Rio de Janeiro, 2005, p. 80.

⁹⁵ “O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos da revelia.” (Enunciado nº 42 do Fórum Permanente dos juízes Coordenadores dos Juizados Especiais).

⁹⁶ Art. 23 da Lei 9.099/95.

⁹⁷ Arts. 24, 25 e 26 da Lei 9.099/95.

mas o que se observa na prática é que a audiência de instrução e julgamento é realizada no prazo variável de três meses até um ano após a audiência de conciliação.

A audiência de instrução e julgamento será presidida pelo juiz leigo ou pelo juiz togado e terá por finalidade promover a instrução processual, colhendo-se as provas produzidas, como os documentos, o depoimento do perito, o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, assim como se proceder ao julgamento do litígio com a prolação da sentença⁹⁸. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente e acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três cada uma). Eventuais incidentes processuais suscitados serão decididos de plano pelo juiz. Aberta a audiência, o juiz renovará a proposta de conciliação das partes e, não obtendo sucesso, oferecerá a palavra ao réu, que poderá oferecer a contestação, oral ou escrita, a qual conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma estabelecida pela lei⁹⁹. Se o reclamado não oferecer resposta, operar-se-á a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Diferentemente da Justiça comum, nos juizados especiais não se admite a reconvenção, mas se admitirá a apresentação de pedido contraposto, contido na própria contestação, desde que respeitados os limites do art. 3º e que o pedido seja fundado nos mesmo fatos que constituem o objeto da controvérsia¹⁰⁰. Neste último caso, o autor poderá oferecer a sua resposta na própria audiência ou requisitar a designação de nova data, quando oferecerá sua defesa.

Finda a fase de contestação, o juiz promoverá a produção de provas, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias¹⁰¹. Todos os meios de prova moralmente legítimos serão admitidos em juízo, ainda que não previstos em lei. O juiz tomará primeiramente o depoimento pessoal das partes, passando, em seguida, a inquirir as testemunhas trazidas pelo reclamante e, logo após, as do réu.

Encerrada a produção de provas, deve o juiz abrir os debates orais, dando a palavra inicialmente à parte autora e, em seguida, à parte reclamada, a fim de que ofereçam suas razões finais. Apresentadas as razões finais, o juiz poderá proferir a

⁹⁸ ERMIDA, Antonio Marcus. *Juizados especiais cíveis estaduais*. América Jurídica – Rio de Janeiro, 2005, p. 84.

⁹⁹ Art. 30 da Lei 9.099/95.

¹⁰⁰ Art. 31 da Lei 9.099/95.

¹⁰¹ Art. 33 da Lei 9.099/95.

sentença na própria audiência, ficando as partes desde logo intimadas, ou determinará a conclusão do feito para a prolação da sentença, designando dia e hora para a leitura e publicação da sentença, intimando-se os presentes para o referido ato, que será realizado no Cartório do Juizado. A sentença dispensa o relatório, sendo que o juiz deve apenas apresentar um breve resumo dos fatos relevantes da controvérsia, bem como mencionar os seus elementos de convicção¹⁰². O trânsito em julgado da sentença ocorrerá no prazo de dez dias, a contar da intimação das partes, excluindo-se o *dies a quo* e incluindo o *dies ad quem*. Se a sentença for prolatada pelo juiz leigo, será levada imediatamente ao crivo do juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra decisão em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de outros atos probatórios indispensáveis¹⁰³.

A sentença homologatória de conciliação ou transação é irrecorrível¹⁰⁴. Para as demais sentenças, caberá recurso para o próprio juizado, o qual foi denominado recurso inominado. O recurso exige que a parte seja assistida por advogado, bem como o preparo, que compreenderá todas as despesas processuais, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. O recurso, que conterá as razões e o pedido do recorrente, será interposto no prazo de dez dias, a contar da ciência da sentença¹⁰⁵. O recurso terá apenas efeito devolutivo, salvo se, para evitar dano irreparável à parte, o juiz conceder-lhe também o efeito suspensivo. Após o preparo do recurso, será a parte contrária intimada para, em dez dias, oferecer as contra-razões, nas quais a parte também deverá ser representada por advogado. O recurso será julgado pela Turma Recursal, que é composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição¹⁰⁶. Em Curitiba, a Turma Recursal tem sede no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O julgamento em segunda instância conterá apenas a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e a parte dispositiva do acórdão¹⁰⁷.

Poderá a parte, ainda, apresentar embargos de declaração quando a sentença ou acórdão conter obscuridade, contradição ou omissão¹⁰⁸. Eventuais

¹⁰² Art. 38 da Lei 9.099/95.

¹⁰³ Art. 40 da Lei 9.099/95.

¹⁰⁴ Art. 41 da Lei 9.099/95.

¹⁰⁵ Art. 42 da Lei 9.099/95.

¹⁰⁶ Art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95.

¹⁰⁷ Art. 46 da Lei 9.099/95.

¹⁰⁸ Art. 48 da Lei 9.099/95.

erros materiais na sentença podem ser corrigidos de ofício¹⁰⁹. Os embargos serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, e suspenderão o prazo para outros recursos¹¹⁰.

Nos Juizados especiais cíveis, não cabe o recurso de agravo, já que o recurso inominado só é possível em face de uma sentença. Também não é cabível o recurso especial, vez que este, conforme o art. 105, inc. III, da Constituição Federal, só cabe em face de decisões proferidas por Tribunais (Tribunais Regionais Federais ou dos Estados), sendo que a Turma Recursal é composta por juízes de primeiro grau, não tendo, desse modo, status de “tribunal”. Todavia, será cabível o recurso extraordinário ao STF, nos casos admitidos em lei. Prevê, ainda, o art. 59, que não se admitirá a ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento da Lei 9.099/95.

O processo será extinto sem julgamento de mérito, além dos casos previstos no CPC, quando¹¹¹: a) o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; b) for inadmissível o procedimento instuído pela Lei 9.099/95 ou seu prosseguimento, posteriormente à conciliação; c) for reconhecida pelo juiz a incompetência territorial; d) sobrevier, durante o processo, qualquer dos impedimentos relativos à legitimidade das partes, constantes no art. 8º da Lei 9.099/95; e) falecido o autor, a habilitação para agir no processo depender de sentença ou se não for intentada no prazo de 30 (trinta) dias; f) falecido o réu, o reclamante não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato. Em qualquer caso, a extinção do feito independe de prévia intimação pessoal das partes¹¹².

2.2 – Fase de execução

Diferentemente da Lei 7.244/84, a Lei 9.099/95 confere ao Juizado Especial competência para executar seus próprios julgados e os títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo¹¹³. O acordo obtido na conciliação e o acordo extrajudicial, desde que homologados pelo juiz por sentença (irrecorrível), valerão como títulos executivos judiciais, executáveis no

¹⁰⁹ Art. 48, Parágrafo único, da Lei 9.099/95.

¹¹⁰ Art. 50 da Lei 9.099/95.

¹¹¹ Art. 51, inc. I a VI, da Lei 9.099/95.

¹¹² Art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

¹¹³ Art. 3º, § 1º, inc. I e II, da Lei 9.099/95.

próprio Juizado. O extinto Juizado de Pequenas Causas tinha competência para processar e julgar o processo somente na fase de cognição, sendo a execução de competência exclusiva do Juízo Comum Cível. Segundo LUIZ CLÁUDIO SILVA

A falta de competência do Juizado de Pequenas Causas e do Consumidor para executar suas próprias sentenças, indubitavelmente, produzia efeitos catastróficos, pois estimulava a parte reclamada à não-celebração de acordo, uma vez na certeza de que, mesmo prolatada uma sentença condenatória, a prestação jurisdicional não se integralizaria na esfera do Juizado, considerando que o vencedor para executar a sentença deveria agora buscar a prestação jurisdicional de outro Juízo, obrigando-se-lhe, para tanto, a contratar advogado e arcar com a antecipação do pagamento das custas processuais devidas no processo de execução, obstando, desta forma, a muitas partes de executar sentenças por falta de recursos financeiros para suportar esse ônus. De nada adiantava uma sentença favorável, a qual, para ser executada, enfrentava o titular do direito subjetivo uma série de obstáculos.¹¹⁴

Agora, prescreve o art. 52 da Lei 9.099/95 que a execução da sentença será processada no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações¹¹⁵: a) as sentenças deverão ser obrigatoriamente líquidas; b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial; c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for prolatada, sendo o vencido instado a cumprir a sentença após o trânsito em julgado e advertido dos efeitos do seu descumprimento; d) ocorrendo a inexecução voluntária da sentença transitada em julgado, e havendo requerimento do interessado, inclusive verbalmente, processar-se-á de imediato à execução, dispensada nova citação; e) nos casos de obrigação de entregar, fazer ou não-fazer, o juiz, na sentença ou na fase executória, cominará multa diária (astreintes), determinada de acordo com as condições econômicas do devedor, no caso de inadimplemento; f) caso não

¹¹⁴ SILVA, Luiz Cláudio. *Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 83-84.

¹¹⁵ Art. 52, inc. I a VIII, da Lei 9.099/95.

cumprida a obrigação referida no item anterior, o credor poderá requerer a elevação da multa ou transformação da condenação em perdas e danos, arbitrada de imediato pelo juiz, seguindo-se a execução por quantia certa; g) quando se tratar de obrigação de fazer, o juiz pode determinar o cumprimento por outra pessoa, fixando o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária; h) na alienação forçada de bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão; sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas; se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nas hipóteses de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel; i) fica dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor.

Na execução de títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta salários mínimos, aplicar-se-ão as disposições do CPC, com as modificações introduzidas pela lei 9.099/95¹¹⁶. Realizada a penhora, o devedor será intimado a comparecer a uma nova audiência de conciliação, na qual será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com a dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado¹¹⁷. Na fase de execução, o devedor também poderá oferecer embargos, por escrito ou oralmente, que versarão sobre¹¹⁸: a) falta ou nulidade de citação, se operada a revelia; b) manifesto excesso à execução; c) erro de cálculo; causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Não oferecidos os embargos ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer a adoção de uma das medidas alternativas propostas pelo conciliador na audiência¹¹⁹. Se resultarem infrutíferas as tentativas de se localizar o devedor e inexistirem bens penhoráveis, o processo deverá ser extinto, com a devolução dos documentos ao autor¹²⁰, mediante a autorização do juiz.

Nos juzgados especiais, na fase de conhecimento, não há custas, despesas ou honorários de sucumbência em primeiro grau de jurisdição. Dispõe o art. 55 da

¹¹⁶ Art. 53 da Lei 9.099/95.

¹¹⁷ Art. 53, § 1º e 2º, da Lei 9.099/95.

¹¹⁸ Art. 52, inc. IX, da Lei 9.099/95.

¹¹⁹ Art. 53, § 3º, da Lei 9.099/95.

¹²⁰ Art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Lei 9.099/95 que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, salvo nos casos de litigância de má-fé. Apenas no segundo grau de jurisdição, o recorrente, se vencido, deverá arcar com as custas e honorários de advogado, fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou do valor corrigido da causa¹²¹. Na fase de execução, também não haverá custas ou despesas¹²², exceto quando for reconhecida a litigância de má-fé; forem julgados improcedentes os embargos do devedor; ou se tratar de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor¹²³.

¹²¹ Art. 55 da Lei 9.099/95.

¹²² Art. 55, Parágrafo único, da Lei 9.099/95.

¹²³ Art. 55, Parágrafo único, inc. I, II e III, da Lei 9.099/95.

**PARTE III – A QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA
TEMPESTIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

Capítulo I – As dificuldades do acesso à justiça

O acesso à justiça era obtido, primeiramente, pelo mecanismo da vingança privada, que consistia basicamente no uso da força para imposição de um interesse individual sobre interesse alheio. Em termos simples, fazia-se a “justiça com as próprias mãos”. Num segundo momento, com o crescimento da complexidade das relações sociais, a justiça passou a se dar de forma coletiva. Protegia-se os interesses por meio da comunidade. O conflito de interesses, individuais ou coletivos, era solucionado pela comunidade, caso em que o chefe da tribo ou do clã “dizia” o Direito no caso concreto. Em outras palavras, passou-se da vingança privada para a vingança coletiva. Num estágio posterior, esse Direito da comunidade passou a ser aplicado por um representante da coletividade, responsável pelas funções de julgar e punir. Aos poucos, O Estado passou a nomear representantes para exercer tais funções. A função da jurisdição passou a ser exclusividade do Estado e as decisões a terem o atributo da coerção estatal. A partir do momento em que o Estado assumiu o monopólio da aplicação da Justiça, comprometeu-se a solucionar os conflitos de interesses existentes entre os seus cidadãos. Não se admitiu mais, exceto em casos legalmente admitidos, a justiça privada ou mesmo coletiva. Surgiu então o crime do “uso arbitrário das própria razões” para condutas deste tipo. Os conflitos passaram a ser decididos pelo Juiz-Estado, detentor do monopólio da jurisdição. Como o Estado deve servir ao cidadão, o indivíduo passou a ter a condição de consumidor dos serviços da Justiça.

O direito de acesso à Justiça não significa apenas garantir a todos os cidadãos a possibilidade de tutela jurisdicional, mas também garantir meios que realmente efetivem esta tutela, não apenas o direito de agir, mas também o direito ao justo processo. Significa dizer que é preciso, antes de mais nada, permitir ao cidadão simples, pobre, leigo, ter conhecimento dos seus direitos e dos mecanismos através dos quais poderá protegê-lo. No processo, significa tratar com igualdade às partes, não apenas em relação ao contraditório e à ampla defesa, mas também em relação às condições econômicas e sociais de cada parte no litígio. Não estamos a tratar da isonomia formal, direito abstrato, mas da isonomia material, aquela que visa igualar as condições entre partes materialmente desiguais. O que se busca é

proporcionar a cada uma das partes um tratamento adequado às suas peculiares condições, com a finalidade que o processo torne iguais os desiguais, do ponto de vista da Justiça. Segundo CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desiquiparações fortuitas ou injustificadas.”¹²⁴ A Justiça brasileira, ao longo da História, desatendeu a esse indivíduo pobre, humilde, inculto, que por vezes teve que assistir inerte à violação dos seus direitos. Para o povo, havia o entendimento que o acesso ao Poder Judiciário era somente para os ricos, pois sempre estes eram o que conseguiam sucesso nas demandas judiciais.

1.1 – A crise do Judiciário

A Constituição Federal de 1988 lançou um novo pacto social brasileiro, pois foi a que mais acreditou na solução judicial dos conflitos, prevendo instrumentos de adequação da Justiça à realidade social, num serviço judiciário eficiente, célere, descomplicado e acessível. Nesse contexto, seduzido por essa Justiça diferente com que o constituinte acenou, o povo correu ao Judiciário, multiplicando-se ainda mais os processos. O Judiciário, no entanto, não foi capaz de desempenhar de imediato esse novo papel, sendo que a sociedade acabou encontrando uma Justiça atormentada com suas carências e que acabou falhando em quase todas as novas perspectivas constitucionais.

O grande aumento populacional no Brasil foi proporcional ao aumento do número de conflitos de interesses na sociedade. Entram, por ano, milhões de processos no Poder Judiciário. Só no período de 1990 a 1998, entraram em média na Justiça Comum 4.985.664 processos por ano. Enquanto em 1990, no Brasil, chegaram até o Judiciário 3.617.064 processos, em 1998 esse número dobrou, atingindo 7.467.189 processos. Durante este período, houve, em média, um processo para cada 31 habitantes. No ano de 1998, houve, em média, um processo para cada 22 habitantes. No mesmo período, enquanto a população cresceu 11,33%, a procura pela Justiça de primeiro grau aumentou 106,44%. Se formos verificar o desempenho do Judiciário, houve uma óbvia defasagem entre o número de processos entrados e os julgados (em média foram julgados 71% dos processos

¹²⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 18.

entrados)¹²⁵. Exigiu-se um desempenho que o Judiciário não estava preparado para apresentar, e até hoje não está, e então desenhou-se um quadro de crise institucional jamais visto na história desse Poder. A sociedade brasileira sempre foi marcada por grandes diferenças sociais, econômicas e políticas, de modo que essas contradições, por conseqüência, repercutiram no âmbito do Judiciário e da administração da Justiça, por meio de uma “estratégia inadequada de canalização e resolução de conflitos decorrentes de toda essa desorganização social.”¹²⁶ A crise política e social causa um incrível aumento no número de conflitos, dos quais muitos são encaminhados ao Judiciário, entravando a máquina judiciária nacional, vez que a quantidade de processos é desproporcional ao número de juízes, que ficam, comumente, com uma sobrecarga de trabalho descomunal¹²⁷. Segundo FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL,

Não se pode esperar eficiência e agilidade de um Judiciário que padece com a falta de estrutura e escassez de órgãos julgadores, que não guarda relação adequada com a população. Há defasagem de pelo menos 20% dos cargos existentes. As serventias não contam com quadros de apoio suficientes para o processamento dos feitos. As normas processuais são excessivamente burocráticas e às vezes são manejadas apenas para procrastinar o desfecho do processo. Os membros do Judiciário são submetidos a uma sobrecarga desumana de trabalho.¹²⁸

Exigiu-se uma nova postura do Judiciário, visto que as transformações sociais originaram o surgimento de novos conflitos, relativos a direitos emergentes, como os que envolvem os interesses dos pequenos litigantes, dos consumidores, assim como os difusos e os coletivos. Além da falta de estrutura material, observa-se um excessivo formalismo das leis processuais, que por vezes são manejadas apenas

¹²⁵ SADEK, Maria Tereza LIMA, Fernão Dias de; ARAÚJO, José Renato de Campos. “O Judiciário e a Prestação de Justiça”. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 13-16.

¹²⁶ WATANABE, Kazuo. *Participação e processo: acesso à justiça e sociedade moderna*. Coord.: Ada Pellegrini GRINOVER, Cândido Rangel DINAMARCO, Kazuo WATANABE. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128.

¹²⁷ WATANABE, Kazuo. *Participação e processo: acesso à justiça e sociedade moderna*. Coord.: Ada Pellegrini GRINOVER, Cândido Rangel DINAMARCO, Kazuo WATANABE. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 130-131.

¹²⁸ CABRAL, Fernando Marques de Campos. “Razões da demora”. *Jornal O Globo*. Editora Opinião. Data: 04/11/2000, transcrito no Boletim AMB Informa, Rio de Janeiro, n. 9, ano 2000, p. 22.

com o intuito de retardar a prestação jurisdicional, visto que as decisões (sentenças e decisões interlocutórias) no processo comum podem ser objeto de inúmeros recursos, que conduzem a uma infundável demora na solução dos litígios. Por esses e outros fatores, o Judiciário passou a ser visto com descrédito pela população, pois que a prestação jurisdicional passou a ser um serviço lento, burocratizado ao extremo e absurdamente caro para a capacidade econômica média do brasileiro. O cidadão passou a preferir fazer a justiça com as próprias mãos ou simplesmente assistir inerte a violação do seu direito. O aperfeiçoamento da eficiência do Judiciário, segundo PIQUET CARNEIRO, comporta dois enfoques:

Um, interno, que se ocupa das causas e da eliminação do atual congestionamento do aparelho judiciário, a partir da conveniência e das necessidades da sua própria estrutura administrativa e de seus integrantes – juízes, membros do MP, advogados e serventuários. [...] O outro enfoque, externo, ocupa-se primordialmente da ampliação do acesso à justiça, dando ênfase, portanto, às necessidades e conveniência da clientela do Judiciário. [...] A reduzida capacidade econômica de grande parte da clientela do Judiciário ante o elevado custo do litígio conspira para tornar o acesso à justiça um privilégio de muito poucos.¹²⁹

Dessa forma, certo é que são várias as dificuldades para se alcançar o Judiciário, quem dirá o processo justo, proporcionado por uma tutela jurisdicional concreta e efetiva. Tais obstáculos acentuam-se sobremaneira quando a reivindicação judicial envolve interesses de pequena monta. Conforme CAPPELLETTI, “os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.”¹³⁰

¹²⁹ PIQUET CARNEIRO, João Geraldo. “A justiça do pobre”. *Revista AJURIS*, nº 25, ano IX, julho, 1982, p. 69-70.

¹³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 28.

1.2 – O tempo e o custo do processo comum

O elevado custo do processo é um dos principais obstáculos para o acesso à justiça, principalmente para as camadas com pouca renda da população, grande maioria em nosso país¹³¹. Quando o cidadão recorre ao Judiciário, a primeira preocupação diz respeito ao custo que terá que arcar com o processo e com o advogado. Uma vez que o Estado necessita manter uma imensa máquina judiciária em constante funcionamento, impõe aos litigantes arcar com os custos para a solução da lide, incluindo-se os honorários advocatícios e as demais custas processuais. O alto custo ainda corre o risco de aumentar se a parte perder a demanda, pois terá que arcar ainda com o ônus sucumbencial da outra parte. Ou seja, a não ser que o litigante esteja certo de vencer, correrá o risco de pagar os custos de ambas as partes. Mesmo antes de iniciar a lide, o autor terá, ainda, que antecipar certas despesas ou, em outros casos, garantir a segurança do juízo por meio de caução idônea. Exemplo disso ocorre nas ações de despejo por falta de pagamento, visto que o recurso interposto pelo locatário inadimplente faz o locador ter de realizar um depósito no valor correspondente a um mínimo de doze vezes o valor do aluguel constante do contrato, mesmo após a sentença de procedência¹³². No processo comum, se após a antecipação de despesas com perícias, honorários, julgar-se procedente o pedido, mas não se encontrar bens do devedor e frustrar-se a execução, terá o vencedor uma sentença favorável nas mãos e várias despesas a pagar, quando não superiores ao próprio valor da demanda. Conforme a lição de CAPELLETTI, “de qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça.”¹³³ O alto custo do processo ainda torna desproporcional a relação entre os litigantes eventuais e os chamados litigantes habituais, como as grandes empresas, que são acostumados com o sistema judicial, visto que: a) têm maior experiência com as questões jurídicas, o que lhes possibilita um maior planejamento do litígio; b) possuem uma economia de escala, em decorrência do grande número de casos; c) têm maior possibilidade de

¹³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Melheiros, 1999, p. 29.

¹³² Art. 64 da Lei 8.245/91.

¹³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 16-17.

desenvolvimento de relações informais com os membros da instância decisora; d) têm facilidade de diluição de riscos da demanda pelo maior número de casos; e) têm a possibilidade de testar estratégias com determinados casos, de modo a aumentar a probabilidade de sucesso em relação a demandas futuras¹³⁴.

Essa situação se agrava quando os litígios envolvem pequenas causas, vez que os custos por vezes excedem o montante da controvérsia ou são tão desproporcionais, que tornam vazio o próprio conteúdo do pedido. Segundo CAPPELLETTI, “os dados do Projeto Florença mostram claramente que a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa”¹³⁵. Uma solução encontrada foi a criação da Defensoria Pública e dos Escritórios Modelos das faculdades de Direito, que vêm trazendo bons resultados, fornecendo assistência judiciária gratuita, realizando soluções amigáveis para certos conflitos e mesmo evitando a propositura de certas demandas. No entanto, mesmo estes órgãos não conseguem dar conta do grande número de atendimentos, visto os vários problemas operacionais que tais profissionais encontram, principalmente a falta de verbas e estrutura e o grande acúmulo de trabalho. O problema do custo do processo torna-se ainda importante no nosso país, constatado que grande parte da população nacional vive em condições sociais e econômicas precárias, e que, na maioria das vezes, sequer tem conhecimento acerca de seus direitos. Conforme CAPPELLETTI, “a capacidade jurídica pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação de acessibilidade da justiça”¹³⁶.

Outro problema que dificulta demasiadamente o acesso à justiça é a longa duração do processo. A morosidade da prestação jurisdicional por vezes ocasiona a perda do interesse no objeto do litígio. Entre as causas desse mal estão a excessiva burocratização dos serviços judiciários, a imensa gama de recursos, por vezes interpostos apenas com intuito protelatório, a grande quantidade de processos, a estrutura deficiente do aparelho judiciário (principalmente a Justiça Estadual), a quase desumana sobrecarga de trabalho nas mãos dos juízes, entre outras. A tutela

¹³⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 25.

¹³⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 19.

¹³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 22.

pretendida prolonga-se, por vezes, indefinidamente, sendo que o autor que tem razão é que tem que arcar com esse ônus, ao mesmo tempo que o bem jurídico por ele pretendido permanece de posse do réu, único beneficiário dessa lentidão. O jurista DONALDO ARMELIN¹³⁷ analisou a questão do reduzido número de juízes em face do elevado número de processos que cada um tem que julgar, mencionando que, segundo estatísticas do Tribunal de Justiça de São Paulo, até o mês de agosto de 1988, existiam em curso na Justiça Estadual de São Paulo 2.272.706 processos, sendo que existiam 945 juízes de primeiro grau e 262 de segundo grau, de modo que cabia a cada juiz, em média, o julgamento de aproximadamente 1.882 processos, o que coloca em cheque não apenas a tempestividade da tutela jurisdicional, como também a qualidade desta. Continua o jurista: “a morosidade da prestação da tutela jurisdicional está vinculada também e precipuamente à estrutura e composição do Judiciário, bem assim como às verbas que lhe são atribuídas”¹³⁸. A demora na prestação jurisdicional causa uma crescente descrença da população na Justiça, que se vê desestimulada a recorrer ao Judiciário¹³⁹, o que causa um aumento da litigiosa contida ou, ainda, força os economicamente mais fracos a abandonar suas causas ou aceitar acordos desproporcionais à demanda, que envolvem valores muito inferiores àqueles a que teriam direito¹⁴⁰. No mesmo sentido MAGALHÃES,

A demora não é negada sequer pelos integrantes do Judiciário, pois o Judiciário não consegue prestar a tutela jurisdicional em tempo razoável, frustrando as expectativas do cidadão, que se vê, quase sempre, obrigado a aguardar a solução de sua pretensão indefinidamente. Alguns critérios mais acirrados chegam a conjecturar que a estrutura do Judiciário foi moldada para proteger a má-fé, incentivar a inadimplência e permitir a proliferação de lides temerárias, o que de modo algum condiz com o sentimento social e

¹³⁷ ARMELIN, Donaldo. “Acesso à Justiça”. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, vol. 31, p. 173.

¹³⁸ ARMELIN, Donaldo. “Acesso à Justiça”. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, vol. 31, p. 173.

¹³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Melheiros, 1999, p. 33.

¹⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 20.

ético de justiça, indispensáveis para a manutenção da paz social, missão institucional do poder.¹⁴¹

1.3 – O direito de ação e a inafastabilidade da tutela jurisdicional

O Estado, ao proibir a auto-tutela e reservar para si o monopólio da jurisdição, assume para si o dever de atender a todas as demandas e resolver os litígios surgidos em seu seio. Já a Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, inc. XXXV, postula que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Segundo NELSON NERY JUNIOR, “isto quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito.”¹⁴² A norma constitucional garante não só o direito de ação, como também um efetivo acesso à Justiça, ou seja, ter o jurisdicionado todas as oportunidades para comprovar as suas alegações, obtendo uma tutela jurisdicional adequada. O que não se garante é que o autor saia vencedor na ação, ou seja, o que não se garante é a sentença de procedência no final do processo, que vai depender de vários outros fatores. O direito de ação, além de ser um direito subjetivo público, pode ser enquadrado também como um direito fundamental processual, aliás o mais fundamental de todos os direitos, pois é instrumento à realização concreta de todos eles, já que os direitos materiais dependem, em termos efetividade, do direito de ação.¹⁴³ O direito de ação mostra-se como um direito fundamental não só à tutela dos direitos fundamentais, mas também à proteção de todos os direitos conferidos pelo nosso ordenamento. Tal direito, como os demais direitos fundamentais, exige aplicação imediata e possui eficácia plena, de modo que não pode o Estado obstaculizar o seu exercício, mas antes exige prestações estatais positivas destinadas à sua plena realização concreta¹⁴⁴. No dizer de MARINONI, “na verdade, o direito fundamental de ação requer uma postura ativa do Estado não somente voltada à supressão dos obstáculos sociais ao seu uso, mas também à sua plena

¹⁴¹ MAGALHÃES, Eudeni José. *Crise do Poder Judiciário e efetividade do processo civil*. Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor no Programa de Pós-Graduação no curso de Direito da UFPR, Curitiba, 2001, p. 21.

¹⁴² NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, 5ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 94.

¹⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil, vol. 1: teoria geral do processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 204-205.

¹⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil, vol. 1: teoria geral do processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 206.

efetividade e tempestividade (art. 5.º, XXXV e LXXVIII, CF)¹⁴⁵. Tal direito nasce e se fundamenta no princípio da soberania popular e como tal, é inato, absoluto e inviolável. Conforme JOSÉ AFONSO DA SILVA, os direitos fundamentais “são direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração solenemente estabelecida pelo poder constituinte. São direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular”¹⁴⁶. O direito fundamental de ação não exige somente que o Estado atue para proteger o cidadão nas suas relações interpessoais e simplesmente garanta ao cidadão a tutela jurisdicional estatal, ou seja, uma simples resposta jurisdicional, mas antes obriga o Estado a prestar uma tutela jurisdicional adequada e tempestiva a qualquer direito que tenha sido violado ou ameaçado. Isso se faz por meio de técnicas e instrumentos processuais idôneos à efetiva tutela do direito material posto em litígio. Esse é um dos papéis dos Juizados Especiais Cíveis, cujo procedimento e técnicas permitem que a tutela jurisdicional seja prestada de forma muito mais célere e efetiva aos conflitos envolvendo as causas de sua alçada¹⁴⁷. O seu procedimento simplificado e informal, bem como as técnicas da constante busca da conciliação, da acentuada oralidade e da concentração de atos processuais, permitem não só uma prestação jurisdicional mais rápida, como também garantem um maior e mais efetivo acesso à justiça estatal.

¹⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil, vol. 1: teoria geral do processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 205.

¹⁴⁶ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed, Editora Malheiros, São Paulo, 2004, p. 180.

¹⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil, vol. 1: teoria geral do processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 207-208.

Capítulo II – A proposta dos Juizados Especiais Cíveis

2.1 – A população e o acesso à justiça

Os Juizados Especiais, apesar das grandes dificuldades operacionais que possuem, que vão desde a falta de pessoal até a precária infra-estrutura material, vêm conseguindo, ao longo destes mais de dez anos, propiciar a uma grande parte da população, notadamente a mais carente de recursos, o acesso à Justiça de forma plena, eficaz e gratuita. Conforme DINAMARCO,

O Poder Judiciário brasileiro tem tido sua legitimidade arranhada pela crônica demora e custos elevados, entre outros males de difícil superação (disse-se, até, que ele é o 'refúgio da impunidade'); mas a sólida consistência interna do sistema e o próprio fato de a população sentir que necessita do seu serviço, mantêm a sua legitimidade; a implantação dos Juizados Especiais tem sido motivo de esperanças na melhor eficiência do Poder Judiciário e, portanto, de maior grau de legitimação do sistema processual. Em conflitos com o *Estado-inimigo*, a população tem acorrido em massa ao Poder Judiciário e dele obtido tutela.¹⁴⁸

A pretensão do Estado de chamar a si todas as tarefas de administração da Justiça mostrou-se, progressivamente, praticamente inexecutável. A população, muitas vezes, assistia inerte os seus direitos sendo violados, devido ao contrangimento causado por um sistema judiciário caro, burocratizado, moroso e ineficiente. O pequeno litigante, detentor de interesses de pequena monta, mas não de menos importância social, sempre foi a maior vítima desse sistema. O elevado custo e a demora do processo ordinário impediam sobremaneira o seu acesso à Justiça. O Poder Judiciário e, conseqüentemente, o Estado afastava-se do cidadão comum, que não podia suportar o pagamento de advogados e despesas processuais ou, quando podia, não fazia, por convicção que o objeto de sua

¹⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 316.

demanda, no final das contas, perderia completamente a sua utilidade. Na visão de grande parte do povo, o acesso ao Judiciário era privilégio de poucos, servia somente e para os ricos. Entre outros fatores para a descrença no ordenamento processual estavam: a) a demora dos processos; b) o tratamento desigual de ricos e pobres por parte da justiça; c) a incapacidade de o Judiciário resolver os litígios eficazmente; d) a Justiça não estar ao alcance do povo¹⁴⁹. Mostrava-se clara a necessidade da criação de novas técnicas processuais e de um novo tipo de procedimento, adequado a estas espécies de demandas, tão disseminadas entre os cidadãos “comuns”. Na visão de CAPPELLETTI,

o resultado, conseqüentemente, é que, sem algum tipo especial de procedimento para as pequenas causas, os direitos das pessoas comuns frequentemente permanecerão simbólicos. O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem.¹⁵⁰

No entanto, não bastava disponibilizar um acesso formal à Justiça, mas antes proporcionar oportunidades idênticas no processo, por meio de mecanismos processuais que minizassem a desigualdade material entre as partes, ou em outras palavras, proporcionar a todos um igual e efetivo acesso à Justiça, consubstanciado em um processo efetivo e tempestivo. Com a criação dos Juizados de Pequenas Causas e, posteriormente, com a implantação dos Juizados Especiais Cíveis, deu-se ao cidadão comum, carente de recursos, a possibilidade de obter a até então tão tormentosa tutela jurisdicional por parte do Estado. Para satisfazer os anseios da população, surgiu um novo processo, justo, tempestivo e efetivo, ao mesmo tempo em que se promovia um contínuo esforço no sentido de “alargar a porta da justiça a todos, principalmente os excluídos”¹⁵¹. Com o procedimento da Lei 9.099/95, permitiu-se ao cidadão mais pobre, marginalizado, inculto ou até analfabeto, recorrer

¹⁴⁹ HERKENHOFF, João Batista. *O direito processual e o resgate do humanismo*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1997, p. 75.

¹⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 97.

¹⁵¹ NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 19.

à Justiça estatal para ver o seu direito protegido e o seu litígio resolvido. Deixou-se de lado a excessiva formalidade do procedimento tradicional para se adotar a simplicidade e a informalidade dos atos processuais, bem como a oralidade na grande maioria deles, registrando-se por escrito apenas os atos essenciais ao processo. Aboliu-se, em primeiro grau de jurisdição, as taxas judiciárias, os honorários periciais, os honorários sucumbenciais, bem como os demais custos e as despesas processuais, em troca da adoção do princípio da gratuidade da Justiça, o que significou a superação de um importante obstáculo de acesso à justiça, qual seja o elevado custo para se recorrer ao Judiciário. Incentivou-se a maior concentração de atos processuais, tornando assim mais célere a prestação jurisdicional. Em resumo, a transformação procedimental deu vazão a um processo mais ágil, simples e barato.

Porém, não foram resolvidos todos os problemas de acesso à justiça pelo cidadão comum. O que se propugna, ainda hoje, é não apenas o acesso ao Judiciário, mas o acesso a uma ordem jurídica justa, o que significa acesso a um processo justo, imparcial, contraditório, que coloque à disposição dos litigantes iguais instrumentos, bem como todos os mecanismos legais necessários para garantir concretamente os seus direitos¹⁵². Conforme CAPPELLETTI, sobre o efetivo acesso à justiça,

o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. [...] O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.¹⁵³

¹⁵² WATANABE, Kazuo. *Participação e processo: acesso à justiça e sociedade moderna*. Coord.: Ada Pellegrini GRINOVER, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo WATANABE. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

¹⁵³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 11-13.

Significa dizer que deve ser propiciado ao cidadão igualdade e efetividade no acesso à justiça, vez que devem ser garantidos ao jurisdicionado resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas e desfavoráveis, sem os quais não tem sentido a plenitude de acesso à justiça¹⁵⁴. Para se contornar tais problemas, não basta apenas a garantia da justiça gratuita, como oferecida nos Juizados, mas antes a integral assistência jurídica, que consiste na orientação jurídica a cargo de órgão estatal, promovendo composições amigáveis, bem como propondo ações judiciais, recursos e outros meios necessários à defesa dos necessitados em todas as fases do litígio. Só se permitirá um efetivo acesso, com a paridade de defesa entre as partes, quando se permitir ao cidadão comum a informação plena de seus direitos e um adequado serviço de assistência jurídica e judiciária integral. Porém, por omissão do poder estatal, observa-se na prática que falta aos Juizados tal serviço. Desse modo, o cidadão sente-se desprotegido ao debater sozinho com advogados de grandes empresas, por exemplo; assim como existem interesses cuja postulação em juízo deve ser realizada por meio de advogado, tendo em vista a complexidade da demanda, que, como já foi dito, não está relacionada com o valor da causa.

2.2 – A tutela jurisdicional tempestiva

A garantia do direito de ação e do efetivo acesso à justiça não têm sentido se o cidadão não puder obter uma resposta do órgão jurisdicional em tempo razoável¹⁵⁵. Significa dizer, não basta apenas garantir, formalmente, o direito de exercício da ação, sem se pensar numa reestruturação da administração da justiça e do processo, através de mecanismos que possibilitem efetividade e celeridade do provimento judicial. No entanto, ocorrem vários fatores que acabam causando demora na administração da justiça, como já foi explicitado. Por força da Emenda Constitucional n.º 45, promulgada em 08.12.2004, a qual acrescentou o inc. LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, assegurou-se o direito à razoável duração do processo, assim como os mecanismos que garantam a celeridade de sua

¹⁵⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 26.

¹⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. "Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição". In: *Garantias constitucionais do processo civil*. Coord.: José Rogério Cruz e TUCCI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 207-233.

tramitação. Portanto, o direito a uma tutela jurisdicional tempestiva passou a ser garantido constitucionalmente. A tutela realizada pelo Judiciário deve ser realizada dentro de um prazo razoável, visto que “a prestação jurisdicional tardia é fator de insegurança, na medida em que contribui para a intranquilidade do que seja, efetivamente, o sentido do Direito para os cidadãos”¹⁵⁶. A lentidão do processo só tende a favorecer o devedor contumaz, que tem o bem jurídico pleiteado pelo autor incorporado ao seu patrimônio, visto que o litígio por vez espera solução após anos de disputa. A tutela jurisdicional está umbilicalmente ligada com a efetividade do processo e com sua tempestividade. Essa delonga se acentua quando os litigantes, devido a diferenças sócio-econômicas e culturais, não estão em pé de igualdade no processo. O juiz cumpre um importante papel neste aspecto, pois que deve se utilizar dos poderes que lhe são conferidos para mitigar o máximo possível o desnível entre as partes, possibilitando um efetivo e tempestivo acesso à justiça e não apenas um formal acesso ao Judiciário. Conforme VARGAS,

o acesso à Justiça pode ser formal como material ou efetivo. É meramente formal aquele que simplesmente possibilita a entrada em juízo do pedido formulado pela parte. Isto não basta. É importante garantir o início e o fim do processo, em tempo satisfatório, razoável, de tal maneira que a demora não sufoque o direito ou a expectativa de direito.¹⁵⁷

O procedimento dos Juizados Especiais favorece a celeridade na prestação jurisdicional, na medida em que procura concentrar os atos processuais no menor tempo e quantidade possíveis, assim como estabelece prazos mais exíguos, que não cercam o direito de defesa. A sistemática da Lei 9.099/95 funcionou como uma fórmula mais simples e rápida para a solução de litígios, como se refere o art. 2º aos princípios da celeridade e economia processual. A tempestividade da tutela diz respeito ao tempo que leva o processo desde o momento em que a ação chega ao judiciário até o momento em que a parte autora tem solucionado o seu conflito de interesses, seja julgado procedente ou improcedente o seu pedido. Esse período de

¹⁵⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil: Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário)*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 27.

¹⁵⁷ VARGAS, Jorge de Oliveira. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional*. Curitiba, Juruá, 1999, p. 46.

tempo é, por conseguinte, condição essencial para se aferir a efetividade da prestação jurisdicional. Quanto mais tempo o cidadão precisar esperar por uma solução eficaz para o seu conflito, menor é a credibilidade que tributará ao poder Judiciário e maior a possibilidade de vir a buscar soluções e comportamentos alternativos, que contribuem para o aumento da desorganização e violência social. Portanto, o processo precisa ser rápido, de modo que se a demanda não for resolvida num tempo razoável, a tendência da parte é: ou resolver o conflito por suas “própria mãos”, submetendo a outra a seus próprios interesses; ou o conflito é entregue a uma entidade paraestatal; ou, ainda, o conflito não resta solucionado, o que gera um sentimento de revolta do indivíduo contra a Justiça e, por consequência, contra o Estado¹⁵⁸.

Em vários dos artigos da Lei 9.099/95 encontramos princípios subjacentes à celeridade processual. O art. 41 estabelece o recurso único¹⁵⁹ (denominado “recurso inominado”), cabível em face de sentença, diferentemente do processo comum, que admite uma ampla gama de recursos, manipulados, muitas vezes, apenas com o objetivo de procrastinar o processo, o que “leva a um interminável trâmite dos feitos pelos tribunais, sem que as partes tenham sequer noção de tudo que ocorre com o seu processo”¹⁶⁰. Também prevê a Lei a laicização da tomada de decisão nos Juizados, ao permitir que juízes leigos presidam a audiência de instrução, com todos os poderes do juiz togado, bem como prolatem a sentença, posteriormente levada à homologação pelo magistrado titular. Desse modo, aponta-se uma solução ao já referido problema do elevado número de processos em face de um insuficiente número de juízes, na medida em que mais juízes leigos venham a trabalhar no Juizado, auxiliando os juízes togados¹⁶¹. Também a lei autoriza o juiz, no curso da instrução, a proceder de ofício à colheita de provas, bem como dispensar as que entender excessivas, impertinentes ou protelatórias¹⁶². Também é acentuada a concentração de atos processuais, visto que a audiência de instrução e julgamento

¹⁵⁸ GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis: o espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 114.

¹⁵⁹ Os incidentes que possam interferir no andamento do feito serão decididos de plano pelo Juiz, sendo que as demais questões serão apreciadas na sentença, conforme estipula o art. 28 da Lei 9.099/95.

¹⁶⁰ DIAS, Francisco Barros. “A busca da efetividade do processo”. *Revista de Processo*, ano 25, n. 97, jan./mar, 2000, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 220.

¹⁶¹ GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis: o espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 115-122.

¹⁶² Art. 33 da Lei 9.099/95.

poderá ser instaurada logo após o final da audiência de conciliação e, naquele mesmo ato, proferida a decisão final¹⁶³.

Vários são os mecanismos propostos pelo procedimento dos Juizados que procuram garantir uma tutela jurisdicional mais célere, efetiva e tempestiva. No entanto, pelas dificuldades orçamentárias que enfrentam atualmente os Juizados Especiais Estaduais, essa garantia corre o grande risco de se tornar completamente ineficaz. O que se observa no dia-a-dia dos Juizados é que falta pessoal e infraestrutura para atender ao grande número de demandas e atendimentos à população. Audiências conciliatórias, que deveriam ser designadas para dali a quinze dias após o registro do pedido¹⁶⁴, acabam demorando meses para se realizarem; as audiências de instrução e julgamento por vezes demoram até mais de um ano para se realizarem; muitos juízes leigos não conseguem compatibilizar o seu papel no Juizado com a atividade de advocacia, o que resulta numa demora absurda para a prolação das decisões; os juízes, abarrotados de trabalho, não conseguem proferir seus despachos com rapidez; faltam órgãos de assistência judiciária à população, que se vê fragilizada no debate com profissionais do direito da outra parte. Os Juizados sempre tiveram muito apreço pela população, principalmente mais carente, que teve, com a implantação deste microssistema, para grande parcela, a única oportunidade de ter acesso à Justiça estatal. Por estes e outros fatores, o papel institucional e social Juizados corre risco de perder o seu sentido, transformando-se numa Justiça lenta e insegura, o que pode fazer retornar o sentimento de inviabilidade e inutilidade do ingresso em juízo. O que se pretendeu, com a instalação dos Juizados, foi acelerar a administração da Justiça, afastar expedientes solenes, facilitar o acesso à justiça, assim como reduzir o custo da demanda ao cidadão comum. Conforme manifestava-se ORNELAS, já no ano de 1984:

Celeridade, economia processual, concentração de atos processuais, comodidade das partes, tudo isto é fundamental na administração da Justiça. Acontece que todos são céticos quanto à possibilidade de a tudo se alcançar. Com a atual estrutura, não se pode chegar a lugar nenhum e, assim, indaga-se, é válido criar este Juizado simplificado?

¹⁶³ Art. 27 da Lei 9.099/95.

¹⁶⁴ Art. 16 da Lei 9.099/95.

Só se se alterar a organização do Poder Judiciário, dando-lhe inclusive os recursos materiais bastantes e assegurando-lhe verdadeira e efetiva independência. [...] Que se cuide, pois, a par da criação deste Juizado de pequenas causas, de reestruturar todo o Poder Judiciário, equipando-o para o exercício da administração ampla e efetiva da Justiça.¹⁶⁵

No mesmo sentido, HERKENHOFF aduz que “a organização judiciária precisa estar atenta a esse novo fenômeno, aparelhando-se para dar vazão à prestação jurisdicional do pequeno litigante, quer na primeira, quer na segunda instância”¹⁶⁶.

Ainda, a opinião de LAGRASTA NETO:

Um dos equívocos mais evidentes que se pode constatar em relação ao nosso Direito é o de se atribuir ao Poder Judiciário todas as funções judicantes sem muní-lo do respectivo arsenal de infraestrutura material e humano; sem torná-lo definitivamente independente impossibilita-o de assimilar, com a urgência devida, a necessidade de uma mudança de mentalidade de todos aqueles que militam na distribuição da Justiça.¹⁶⁷

2.3 – Estatísticas judiciárias dos Juizados Especiais Cíveis

No período compreendido entre dezembro de 2004 e fevereiro de 2006, o Centro Brasileiro de Pesquisas e Estudos Judiciais – CEBEPEJ, capitaneado pelos juristas Kazuo WATANABE, Maria Tereza SADEK, Leslie Shérída FERRAZ e Fernão Dias de LIMA, desenvolveu uma pesquisa sobre os Juizados Especiais a nível nacional, intitulada “*Avaliação dos Juizados Especiais Cíveis*”¹⁶⁸.

¹⁶⁵ ORNELAS, Demétrio Mendes. “Juizado especial de pequenas causas – Análises e sugestões”. *Revista Forense*, vol. 285, 1984, Rio de Janeiro, p. 49.

¹⁶⁶ HERKENHOFF, João Batista. “Considerações sobre o Novo Código de Processo Civil”. *Revista Forense*, vol. 254, ano 1976, p. 411.

¹⁶⁷ LAGRASTA NETO, Caetano. “Juizado Especial de Pequenas Causas e Direito Processual Civil Comparado”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 101.

¹⁶⁸ WATANABE, Kazuo; SADEK, Maria Tereza; FERRAZ, Leslie Shérída; LIMA, Fernão Dias de. “*Avaliação dos Juizados Especiais Cíveis*”. Brasília, 2006. (Disponível em <<http://www.cebepj.org.br/DJEC.pdf>>. Acessado em 20/09/2007).

A pesquisa indica que, nos Juizados Especiais Cíveis, a grande maioria dos reclamantes é constituída por pessoa física. Em seguida, mas em pequena proporção, aparece a pessoa jurídica (microempresa), sendo significativamente baixa a presença de uma combinação de pessoa física e de pessoa jurídica. Conforme os dados obtidos, as pessoas físicas correspondem a 93,7% dos reclamantes e as pessoas jurídicas, a apenas 6,2%. No que se refere ao reclamado, há quase que uma divisão ao meio entre pessoas físicas e pessoas jurídicas. No total da amostra, as pessoas físicas representam 49,5% e as pessoas jurídicas 48,9%. A presença de ambas é insignificante, no total de 1,6%.

A principal reclamação levada aos juizados diz respeito aos conflitos oriundos da relação de consumo. Enquadram-se neste tipo de matéria 37,2% dos processos analisados. Em seguida, aparecem os conflitos de acidente de trânsito – 17,5%. Ações de cobrança respondem por 14,8% das reclamações. A execução de título extrajudicial representa 9,8%.

A grande maioria dos reclamantes dos Juizados Especiais comparece sem a assistência de um advogado (60,2%). Em todas as capitais este percentual é significativo. O Rio de Janeiro se constitui na única exceção. Ali, a maioria dos reclamantes, 51,9%, compareceu com advogado. No extremo oposto, tem-se Fortaleza: com apenas 15,3% dos reclamantes acompanhados de advogados. Neste caso, a explicação está no alto volume de reclamações relativas a acidentes de trânsito, atendidas pelo Juizado Itinerante no próprio local da ocorrência. Saliente-se também que não são desprezíveis as proporções de situações em que se registrou ausência da reclamante. Este percentual chega a 11% no conjunto pesquisado, atingindo 18,1% no Amapá e 17,7% em Belém.

Com relação à presença de advogado junto ao reclamado, as proporções são diferentes das observadas junto aos reclamantes, ainda que, também neste caso, a maioria tenha comparecido aos Juizados sem advogado. Advogados acompanharam o reclamado em 34,7% dos casos. Apresentam percentuais significativamente inferiores a esta média os reclamados em Fortaleza e em Macapá; e percentuais significativamente superiores à média os reclamados em São Paulo e no Rio de Janeiro.

A constante busca de conciliação entre as partes é um dos principais objetivos dos Juizados Especiais. No entanto, conforme os dados, o percentual de acordo na audiência de conciliação é de apenas 34,5%. Em Fortaleza encontra-se a

proporção mais alta, devido às peculiaridades do juizado, voltado para questões relativas a acidentes de trânsito. Em Porto Alegre, em São Paulo, em Belém e no Rio de Janeiro, somente 1 em cada 4 reclamantes chega a acordo nesta fase, encerrando, conseqüentemente, o processo de conhecimento.

No que diz respeito ao adimplemento dos acordos, embora não haja informações para 15,6% dos casos, pode-se afirmar que, na maior parte das vezes, os acordos são cumpridos. Segundo os dados constantes nos processos examinados, os índices de cumprimento de acordos são significativamente mais altos em São Paulo (65,1%) e em Salvador (62,2%); e, expressivamente mais baixos em Fortaleza (23,2%) e em Belo Horizonte (23,9%).

Com relação à solução da lide, constatou-se que houve sentença em 29,5% dos casos. A maior proporção diz respeito à homologação de acordo, com 39,3%. É significativo o percentual de extinção por desinteresse do autor - 24,4%. No que se refere à existência de sentença de mérito, Fortaleza e Macapá apresentam características muito diferentes das demais capitais – pouco mais de 10%. Em situação intermediária, tem-se Salvador, Belém e Belo Horizonte. E, com percentuais mais altos, São Paulo, Goiânia, Rio de Janeiro e Porto Alegre. Já a homologação de acordos é altíssima em Fortaleza, com 71,7%, que, deste ponto de vista, difere de todas as demais capitais. Em seguida, mas em patamar bastante mais baixo, tem-se Belo Horizonte, Macapá, Salvador e Rio de Janeiro.

Com relação à celeridade do procedimento, a análise dos tempos indica que os processos de conhecimento que percorreram todas as etapas – isto é, distribuição, audiência de conciliação, audiência de instrução, proferimento de sentença de mérito e interposição e julgamento de recurso – duraram, em média, 349 dias. Na fase de execução de sentença – procedimento realizado em 15,3% do total de casos, e de 45,7% das sentenças – a média de duração do feito é de 300 dias. Com a soma das duas fases, conhecimento e execução, a duração média do processo aumenta para 649 dias.

CONCLUSÃO

É essencial que, cada vez mais, promovam-se novos meios de aproximar o Poder Judiciário da população brasileira. O Estado Democrático de direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 só se efetiva se os cidadãos brasileiros tiverem seus direitos e garantias asseguradas, entre elas o direito de ação, instrumento para a defesa de todos os demais direitos. Se a nossa Carta Magna procura assegurar direitos e garantias a todos sem distinção, é necessário também que criem mecanismos de otimização prática de tais direitos no âmbito judicial. Não deve apenas se garantir o direito de acesso ao Judiciário, mas antes o acesso efetivo e igualitário a uma ordem jurídica justa. Significa dizer, propiciar às partes iguais condições do início ao fim do processo.

O cidadão sempre esteve afastado do Judiciário, em virtude de vários fatores, como: os altos custos processuais, que restringia o acesso aos cidadãos com mais recursos econômicos; a demora para a solução das demandas; o constrangimento causado pelo excessivo formalismo do processo tradicional; entre outros. Tais problemas se agravavam ainda mais quando estavam envolvidos interesses de “pequenos litigantes”, que, devido ao pequeno valor de suas demandas, sentiam-se desincentivados e desmotivados a ingressar em juízo. Dessa forma, o Judiciário sempre foi visto com descrença pela população, notadamente a sua parcela mais carente, que tinha que se socorrer de mecanismos próprios para a solução dos seus litígios (autotutela) ou mesmo assistir inerte a violação dos seus direitos, o que tende a gerar inúmeros conflitos e tensões sociais. Dessa forma, carece de sentido uma das principais funções do Estado-Juiz, qual seja a de pacificação social.

Os Juizados Especiais surgiram como um meio de revolucionar o cenário jurídico nacional. Surgidos a partir da análise de experiências estrangeiras (ex.: Juizado de Pequenas Causas da cidade de Nova Iorque) e de uma experiência implementada no Rio Grande do Sul no início da década de 80, os Juizados de Pequenas Causas foram institucionalizados somente com a Lei 7.244/84, que definiu o novo procedimento e seus princípios norteadores. No entanto, o novo procedimento padecia de algumas falhas, como as dúvidas em razão de competência legislativa, o pequeno valor máximo de sua competência (vinte salários

mínimos), a falta de previsão da fase de execução, que tinha que ser processada no Juízo Comum, entre outras. Com a Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais passaram a fazer parte da estrutura do Poder Judiciário, sendo obrigatória a sua criação em âmbito estadual e federal (art. 98, inc. I, da CF). O texto constitucional definiu a competência desses órgãos, para julgamento e execução das “causas cíveis de menor complexidade”; mas, entretanto, não estabeleceu a definição precisa do que seriam essas causas. Somente com a Lei 9.099/95, que revogou a lei 7.244/84 e aboliu a expressão “pequena causas”, foram instuídos os Juizados Especiais Cíveis estaduais, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, entendidas estas como: as causas de valor até quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no art. 275, inc. II, do CPC; a ação de despejo para uso próprio; e as ações possessórias sobre bens imóveis.

O objetivo primordial dos Juizados foi colocar ao alcance do cidadão uma Justiça mais acessível, ágil, rápida, desburocratizada e capaz de julgar tempestivamente os litígios que chegassem à sua alçada. Pretendia-se resgatar a credibilidade no Judiciário, aproximando-o do cidadão comum. O cidadão pobre, o pequeno litigante, reclamava condições para o acesso a uma Justiça célere, eficiente, simplificada e econômica, ainda que resguardada pelos princípios processuais-constitucionais, como o contraditório e o devido processo legal. Ao estabelecer os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como norteadores do microssistema, permitiu-se que esses cidadãos recorressem ao Judiciário para ver seus conflitos de interesses resolvidos. Aliada a isso, a gratuidade em primeiro grau de jurisdição derrubou um dos grandes obstáculos ao acesso à justiça, qual sejam os elevados custos e despesas para ingressar em juízo e manter a demanda. O processo não era mais restrito às elites, que podiam arcar com os ônus financeiros do litígio. Outro obstáculo, a morosidade na prestação da tutela jurisdicional, foi relativamente superado pela celeridade do procedimento, marcado pela acentuada oralidade, pela simplicidade e instrumentalidade das formas, bem como pela concentração de atos processuais, características que permitem uma resposta rápida e efetiva do Estado ao jurisdicionado. Também a busca permanente da composição amigável e o constante diálogo do juiz e do conciliador com as partes permitiu que os cidadãos também tivessem mais informações sobre seus direitos e tivessem não só seus conflitos

jurídicos resolvidos, como também, muitas vezes, os seus próprios conflitos sociológicos.

No entanto, é preciso que o Estado dê um melhor tratamento aos Juizados, disponibilizando maiores recursos e verbas para esses órgãos. A falta de pessoal (como funcionários, técnicos e juízes leigos), a infra-estrutura precária, a falta de órgãos de assistência judiciária efetiva e integral e o acúmulo de processos acabam por desvirtuar os objetivos pelos quais foram criados os Juizados Especiais, pois fazem com que o procedimento se torne mais demorado, complicado e caro ao cidadão comum. Corre-se o risco de o papel institucional e social dos Juizados esvaziar-se de sentido, visto que podem acabar perdendo o seu prestígio perante a população. É o risco, mais que evidente, de os Juizados transformarem-se numa Justiça lenta e insegura, o que pode fazer retornar o sentimento de inviabilidade e inutilidade do ingresso do cidadão comum em juízo e afastar ainda mais o Poder Judiciário da sua fonte por excelência de legitimação, que é o povo.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24^a ed, Editora Malheiros, São Paulo, 2004.

ARMELIN, Donaldo. “Acesso à Justiça”. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, vol. 31, São Paulo, 1989.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

BELTRÃO, Hélio. Ministro Coordenador e Orientador do Programa Nacional de Desburocratização. “Lei nº 7.244/84: Exposição de Motivos”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

CABRAL, Fernando Marques de Campos. “Razões da demora”. *Jornal O Globo*. Editora Opinião. Data: 04/11/2000, transcrito no Boletim AMB Informa, Rio de Janeiro, n. 9, ano 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. “A justiça do pobre”. *Revista AJURIS*, nº 25, ano IX, julho, 1982.

_____. “Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

CRUZ, J. R. Gomes da. “Reflexões sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas”. *Rev. Forense*, vol. 285, 1984.

DIAS, Francisco Barros. “A busca da efetividade do processo”. *Revista de Processo*, ano 25, n. 97, jan./mar, 2000, São Paulo: Revista dos Tribunais.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7^o ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *Manual das Pequenas Causas*. São Paulo: Ed. RT, 1986.

_____. “Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

ERMIDA, Antonio Marcus. *Juizados especiais cíveis estaduais*. América Jurídica – Rio de Janeiro, 2005.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis: o espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “Conciliação e Juizados de Pequenas Causas”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

HERKENHOFF, João Batista. *O direito processual e o resgate do humanismo*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1997.

_____. “Considerações sobre o Novo Código de Processo Civil”. *Revista Forense*, vol. 254, ano 1976.

LAGRASTA NETO, Caetano. “Juizado Especial de Pequenas Causas e Direito Processual Civil Comparado”. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

MAGALHÃES, Eudeni José. *Crise do Poder Judiciário e efetividade do processo civil*. Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor no Programa de Pós-Graduação no curso de Direito da UFPR, Curitiba, 2001.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil, vol. 1: teoria geral do processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. “Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição”. In: *Garantias constitucionais do processo civil*. Coord.: José Rogério Cruz e TUCCI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Curso de processo civil, vol. 1: teoria geral do processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Novas Linhas do Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993.

MORAES, Silvana Campos. *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, 5ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA FILHO, Wanderley Rebello de; MIRANDA, Alessandra Nóbrega de Sousa; RONCALLI, Márcio. *Origens históricas dos Juizados de Pequenas Causas e sua problemática atual*. Disponível em: <http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1>. Acessado em: 25.06.2007.

ORNELAS, Demétrio Mendes. “Juizado especial de pequenas causas – Análises e sugestões”. *Revista Forense*, vol. 285, Rio de Janeiro, 1984.

SADEK, Maria Tereza LIMA, Fernão Dias de; ARAÚJO, José Renato de Campos. “O Judiciário e a Prestação de Justiça”. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SILVA, Luiz Cláudio. *Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SIQUEIRA CUNHA, Luciana Gross. “Juizado Especial: ampliação do acesso à Justiça?”. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VARGAS, Jorge de Oliveira. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional*. Curitiba, Juruá, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil: Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário)*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo; *et alii*. “Avaliação dos Juizados Especiais Cíveis”. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.cebepej.org.br/DJEC.pd>>. Acessado em : 20/09/2007.

WATANABE, Kazuo. *Participação e processo: acesso à justiça e sociedade moderna*. Coord.: Ada Pellegrini GRINOVER, Cândido Rangel DINAMARCO, Kazuo WATANABE. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.